

**ATA DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE
INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**

CNPJ: 42.847.117/0001-55

("Classe")

1. DATA, HORÁRIO E LOCAL: às 10:00 horas do dia 21 de julho de 2026, realizada remotamente a partir da sede da **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ") sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Administradora").

2. PRESENÇA: cotistas detentores da totalidade das cotas de emissão da Classe, de forma que restou dispensada a convocação da presente Assembleia.

3. MESA: Presidente: Lucas Firmino; e Secretária: Beatriz Carvalho

4. DELIBERAÇÕES POR UNANIMIDADE:

Os Cotistas decidiram, por unanimidade, sem quaisquer reservas ou restrições:

(i) Em decorrência da revogação da Resolução CMN nº 4.963, pela Resolução CMN nº 5.272, atualizar o Regulamento do Fundo, a fins de constar a nova resolução vigente, considerando a definição abaixo:

Resolução CMN 5.272	<i>Significa a Resolução do CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025, conforme alterada.</i>
----------------------------	---

(ii) Em decorrência da alteração e atualização aprovada acima, as redações do público-alvo constantes no item 1.1. do Anexo A, bem como no item 1.2 do Apêndice B, passam a vigorar com a seguinte redação:

Público-Alvo	<i>Investidores Qualificados, notadamente os investidores no âmbito da Estratégia VCP IV, tendo como restrição o valor mínimo de investimento na Classe Única, por meio da subscrição de Cotas no mercado primário, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por investidor, observado que não existirá valor mínimo de manutenção de investimentos na Classe Única após a aplicação inicial e nem em caso de sucessão universal, execução de garantias, evento societário que resulte em cisão, incorporação ou fusão, divórcio extrajudicial com partilha de bens ou decisão judicial ou arbitral.</i> <i>O Administrador e as suas Partes Relacionadas não poderão subscrever diretamente Cotas da Classe Única no âmbito de qualquer Oferta nos termos deste Regulamento.</i> <i>Tendo em vista que certos Cotistas estruturados como fundos de investimento terão determinados investidores institucionais como seus</i>
---------------------	--

cotistas (incluindo, sem limitação, eventuais entidades de previdência complementar e regimes próprios de previdência social), o Gestor deverá manter, por meio de pessoas e/ou entidades indicadas no item 3.3.1 abaixo, pelo menos 5% (cinco por cento) das Cotas do Fundo ou das cotas dos respectivos Cotistas subscritas, conforme disposto no artigo 10º, parágrafo 2º, inciso II, alínea (a) da Resolução CMN 5.272 e no artigo 23, parágrafo 2º da Resolução CMN 4.994. Tais Cotas do Fundo ou cotas dos respectivos Cotistas não conferirão ao Gestor (ou quaisquer outras pessoas e/ou entidades nos termos do item 3.3.1 abaixo) quaisquer preferências, privilégios ou tratamentos diferenciados de qualquer natureza em relação aos demais Cotistas do Fundo ou cotistas dos Cotistas.

1.2. Público Alvo: As Cotas Subclasse B da Classe Única serão destinadas exclusivamente **(i)** ao Gestor que, por meio do Vinci Monalisa Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior, inscrito no CNPJ sob o nº. 40.226.101/0001-08, fundo de investimento gerido pelo Gestor e cujas cotas são exclusivamente detidas pelo grupo econômico do Gestor, deverá manter pelo menos 5% (cinco por cento) das Cotas da Classe Única ou das cotas dos respectivos Cotistas subscritas, conforme disposto no artigo 10, parágrafo 2º, inciso II, alínea (a) da Resolução CMN 5.272 e, e no artigo 23, parágrafo 2º, inciso I da Resolução CMN 4.994; e **(ii)** aos sócios, diretores e/ou empregados do Gestor e/ou de suas Afiliadas.”

(iii) As deliberações aprovadas nesta Assembleia Especial passarão a ter efeito no **fechamento do dia 21 de julho de 2026.**

5. ENCERRAMENTO:

Em virtude da deliberação aprovada no item acima, os Cotistas da Classe: (i) autorizam a Administradora, na qualidade de representante legal da Classe, a realizar todas as atividades necessárias; (ii) declaram-se cientes das deliberações acima aprovadas; e (iii) dispensam a Administradora do envio do resumo das deliberações aprovadas nesta assembleia.

Os termos constantes desta ata iniciados em letra maiúscula, senão de outra maneira definidos na presente ata, terão o significado que lhes foram atribuídos no Anexo e/ou no Regulamento. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Lucas Firmino
Presidente

Beatriz Carvalho
Secretária

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

REGULAMENTO DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CNPJ nº 42.847.117/0001-55

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

DAS DEFINIÇÕES

Para os fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões em letra maiúscula utilizados neste Regulamento terão os significados atribuídos a eles neste item e no decorrer do documento. Além disso, **(i)** os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; **(ii)** os termos “inclusive”, “incluindo” e “particularmente” serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(iii)** sempre que for adequado para o contexto, cada termo tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino, feminino ou neutro incluirão os gêneros masculino, feminino e neutro; **(iv)** referências a este Regulamento, exceto se expressamente disposto de forma diversa, incluem seus anexos descritivos de classes de cotas e apêndices das subclasses, conforme aplicável, bem como seus respectivos Apensos, assim como referências a qualquer outro documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; **(v)** referências a disposições legais e normativas serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(vi)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, itens, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se aos capítulos, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento e as referências ao Fundo alcançam todas as suas classes de cotas (se aplicável) e as referências a classes de cotas alcançam todas as suas respectivas subclasses; **(vii)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(viii)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e **(ix)** referências a qualquer documento ou instrumento incluem todas as suas alterações substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa.

Administrador	Significa o BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM , com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar, parte, inscrito no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006.
AFAC	Significa adiantamentos para futuro aumento de capital.
ANBIMA	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Anexo A	Significa o anexo descritivo da Classe Única, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Anexo Normativo IV	Significa o Anexo Normativo IV, da Resolução da CVM 175, publicado em 31 de maio de 2023, por força da Resolução CVM nº 184, de 31 de maio de 2023.
Assembleia de Cotistas	Significa, quando referidas em conjunto ou indistintamente, a Assembleia Geral e a Assembleia Especial.
Assembleia Especial	Significa a assembleia para a qual serão convocados apenas os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas.
Assembleia Geral	Significa a assembleia geral de cotistas do Fundo, para a qual serão convocados todos os Cotistas.
Ativos Alvo	Significam as ações, os bônus de subscrição, as debêntures simples e/ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação nas Sociedades Alvo, observados os limites previstos na Resolução CVM 175.
Auditores Independentes	Significam os responsáveis pela auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única, que encontrar-se-ão disponíveis aos Cotistas na sede do Administrador.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3.
BACEN	Significa o Banco Central do Brasil.
Benchmark	Significa o equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Capital Autorizado	Significa o montante total de novas Cotas Subclasse A que poderão ser emitidas pela Classe Única, por solicitação do Gestor, nas hipóteses previstas no item 11.2 do Anexo A deste Regulamento, equivalente a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).
Capital Comprometido	Significa o número de Cotas que os Cotistas se comprometem a integralizar quando da assinatura do boletim de subscrição de Cotas e do respectivo Compromisso de Investimento, multiplicado pelo respectivo Preço de Emissão dessas Cotas.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Capital Investido	Significa o montante que venha a ser efetivamente aportado por cada Cotista na Classe Única, mediante a integralização das respectivas Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.
Carteira	Significa a carteira de investimentos da Classe Única, composta por Cotas dos Fundos Alvo, Ativos Alvo e Outros Ativos de titularidade da Classe Única.
CCBC	Significa a Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
Chamada de Capital	Significa cada aviso entregue aos Cotistas, de tempos em tempos, pelo Administrador, conforme instruído pelo Gestor, o qual informará o momento e o valor das integralizações de Cotas que deverão ser feitas pelos Cotistas, por meio das quais os Cotistas deverão realizar aportes de recursos na Classe Única.
Classe	Significa cada classe de Cotas do Fundo, incluindo a Classe Única bem como eventuais novas classes de Cotas que venham a ser criadas. Se e enquanto não forem constituídas outras Classes, a referência à "Classe" significará a "Classe Única", conforme definida abaixo.
Classe Única	Significa a classe única de cotas constituída pelo Fundo, denominada "Classe Única Multiestratégia Responsabilidade Limitada do Vinci Capital Partners IV Master Fundo de Investimento em Participações" , cujo funcionamento é regido pelo disposto no Anexo A.
CMN	Significa o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
Código ANBIMA	Significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterado.
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Coinvestimento	Significa cada composição de recursos investidos pela Classe Única diretamente em Ativos Alvo, nos Fundos Alvo e pelos Fundos Alvo nos Ativos Alvo, conforme o caso, com recursos de outros investidores, incluindo Fundos Alvo e/ou Fundos Investidores, a ser realizada pelo Gestor no âmbito da Estratégia VCP IV, a seu exclusivo critério, observado o disposto no Capítulo IX do Anexo A.
Compromisso de Investimento	Significa cada "Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas e Outras Avenças", que será assinado por cada Cotista no ato de subscrição de suas Cotas, o qual regulará os termos e condições para a integralização das Cotas pelo respectivo Cotista.
Conflito de Interesses	Significam os atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, observados os termos da Resolução CVM 175.
Conselho Consultivo	Significa o conselho consultivo da Classe Única, cuja atribuição é avaliar e determinar a aplicação de recursos da Classe Única, e, indiretamente, dos Fundos Alvo, que estejam enquadrados como potenciais Conflitos de Interesses, conforme detalhado no Capítulo XVI do Anexo A.
Controvérsia	Significa toda e qualquer disputa, controvérsia ou pretensão oriunda deste Regulamento ou a ele relacionada, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou extinção, envolvendo qualquer parte interessada.
Cotas	Significam as cotas da Classe Única e demais Classes de cotas que venham a ser emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento.
Cotas dos Fundos Alvo	Significa as cotas de emissão dos Fundos Alvo.
Cotas Subclasse A	Significa as Cotas da Subclasse A de emissão da Classe Única.
Cotas Subclasse B	Significa as Cotas da Subclasse B de emissão da Classe Única.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Cotista Inadimplente	Significa qualquer Cotista que deixar de cumprir as suas obrigações nos termos deste Regulamento, do Anexo A, do respectivo Compromisso de Investimento ou do boletim de subscrição de Cotas, observado o disposto no item 11.12 do Anexo A.
Cotistas	Significam os Cotistas Subclasse A e os Cotistas Subclasse B, quando referidos em conjunto.
Cotistas Subclasse A	Significam os titulares de Cotas Subclasse A.
Cotistas Subclasse B	Significam os titulares de Cotas Subclasse B.
Custodiante	Significa o Banco BTG Pactual S.A. , com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º e 6º andares, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, prestador dos serviços de custódia e tesouraria.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data da Primeira Integralização	Significa a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Primeira Emissão.
Data de Início das Atividades de Gestão do Fundo	Significa o dia 23 de junho de 2022, data na qual foi encerrada a primeira rodada de captação da Estratégia VCP IV, consubstanciada na subscrição de cotas da 1ª (primeira) emissão do Vinci Capital Partners IV Feeder A Fundo de Investimento em Participações, fundo de investimento em participações inscrito no CNPJ sob o nº 45.146.630/0001-07, comunicada ao mercado por meio de fato relevante divulgado pelo Gestor na mesma data.
Data do Último Fechamento	Significa o dia 23 de dezembro de 2024, data em que foi encerrado o prazo de 30 (trinta) meses contados da Data de Início das Atividades de Gestão do Fundo para o término da última rodada de captação (último fechamento) da Estratégia VCP IV.
Demanda	Significa quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	arbitral ou administrativo), com o significado previsto no item 2.11 deste Regulamento.
Despesas e Encargos	Significam as despesas e encargos do Fundo e da Classe Única previstas no item 3.1 abaixo e no item 3.1 do Anexo A, bem como outras que venham a ser aprovadas nos termos do item 4.1 abaixo e do item 13.2 do Anexo A.
Dia Útil	Significa, (i) em relação ao Fundo, qualquer dia que não seja sábado ou domingo ou, ainda, dias em que os bancos das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro estejam autorizados ou obrigados por lei, regulamento ou decreto a fechar, e (ii) em relação a qualquer pagamento ou procedimento realizado por meio da B3, qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
Direitos e Obrigações Sobreviventes	Significam quaisquer direitos e/ou obrigações contratuais, parcelas a receber, <i>earn-outs</i> , contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe Única para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas <i>escrow</i> ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe Única relativos a desinvestimentos da Classe Única, do Fundo ou dos Fundos Alvo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.
Equipe Chave	Significa a equipe dedicada à gestão da Classe Única (sem qualquer obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo), integrada pelos profissionais indicados no item 15.9 do Anexo A.
Escriturador	Significa o BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , acima qualificado, prestador dos serviços de tesouraria, controladoria e escrituração das Cotas.
Estratégia VCP IV	Significa a estratégia de investimento do Gestor denominada "Vinci Capital Partners IV", por meio da qual o Fundo e os Fundos Investidores investirão de forma conjunta em Sociedades Alvo, direta ou indiretamente.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Fundo	Significa o “ Vinci Capital Partners IV Master Fundo de Investimento em Participações ”, fundo de investimento em participações regido por este Regulamento, inscrito no CNPJ sob o nº 42.847.117/0001-55.
Fundos Alvo	Significam os fundos de investimento em participações que: (i) serão objeto de investimento pelos Fundos Investidores; e (ii) investirão nas Sociedades Alvo, nos termos da Estratégia VCP IV.
Fundos Investidores	Significam o Fundo e os outros fundos de investimento e/ou veículos de investimento constituídos no Brasil ou no exterior e geridos pelo Gestor ou suas Partes Relacionadas para subscrever ou adquirir Cotas dos Fundos Alvo e Ativos Alvo, no âmbito da Estratégia VCP IV, conforme aplicável.
Gestor	Significa a Vinci Capital Gestora de Recursos Ltda. , sociedade limitada com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Bartolomeu Mitre, nº 336, Leblon, inscrita no CNPJ sob o nº 11.079.478/0001-75, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme o Ato Declaratório nº 10.795, de 30 de dezembro de 2009.
IGP-M	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
Instrução CVM 579	Significa a Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.
Investidores Qualificados	Significam os investidores assim definidos nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30.
IPCA	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Justa Causa	Significa a prática dos seguintes atos ou situações pelo Gestor, conforme determinado por sentença arbitral nos termos abaixo, ou decisão final em processo sancionador perante a CVM, em qualquer hipótese, ressalvados os casos em que tais atos ou situações decorram de caso fortuito ou

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	força maior: (i) comprovada negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e no cumprimento de suas obrigações, nos termos deste Regulamento; (ii) comprovada violação material de suas obrigações, nos termos da legislação e da regulamentação aplicável, editada pela CVM, desde que não remediada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da respectiva sentença arbitral ou decisão final em processo sancionador perante a CVM; ou (iii) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações, nos termos deste Regulamento.
MDA	Significa o Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3 (Balcão B3).
Oferta	Significa qualquer distribuição pública de Cotas, nos termos da Resolução CVM 160, sem prejuízo das possibilidades de dispensa de registro autorizadas pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.
Outros Ativos	Significam os seguintes ativos que podem ser investidos pela Classe Única durante todo o Prazo de Duração, em conjunto, (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras, inclusive aqueles emitidos pelo Administrador, Gestor, Custodiante e/ou por suas Partes Relacionadas; (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos previstos nos incisos (i) e (ii) acima, de acordo com a regulamentação específica do CMN; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados na CVM que invistam nos ativos previstos nos incisos (i) e (ii) acima, inclusive aqueles que invistam, direta e/ou indiretamente em crédito privado e/ou aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, Custodiante e/ou suas respectivas Partes Relacionadas.
Parte Geral	Significa a parte geral deste Regulamento, a qual dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e subclasses, conforme existentes.
Partes Indenizáveis	Significa o Administrador, o Gestor e as suas respectivas Partes Relacionadas, representantes ou agentes, quando agindo em nome do Fundo.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Partes Relacionadas	Significa qualquer (i) empregado, diretor, sócio ou representante legal de uma determinada pessoa física, pessoa jurídica ou outra entidade, (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau de parentesco de uma determinada pessoa física ou de qualquer das pessoas indicadas no item (i), e (iii) as sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou sujeitas a controle comum em relação a uma determinada pessoa jurídica ou outra entidade, ou, ainda, as pessoas jurídicas ou outras entidades controladas pelas pessoas indicadas nos itens (i) e (ii).
Patrimônio Líquido	Significa o patrimônio líquido da Classe Única, correspondente ao valor em moeda corrente nacional resultante da soma algébrica do valor dos ativos da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades da Classe Única.
Período de Desinvestimento	Significa o período posterior ao término do Período de Investimento e que se estenderá até o término (regular, antecipado ou prorrogado) do Prazo de Duração, podendo ser prorrogado mediante recomendação do Gestor e aprovação em Assembleia Especial.
Período de Investimento	Significa o período em que a Classe Única poderá investir em Cotas dos Fundos Alvo e em Ativos Alvo, tendo início na Data de Início das Atividades de Gestão do Fundo e término em 23 de dezembro de 2028. O Período de Investimento poderá (i) ser prorrogado mediante decisão da Assembleia Especial; ou (ii) ser encerrado antecipadamente a qualquer momento, caso (a) o período de investimento dos Fundos Alvo seja encerrado; ou (b) no caso de Renúncia Motivada ou destituição do Gestor <u>com</u> ou <u>sem</u> Justa Causa.
Prazo de Duração	Significa o prazo de duração do Fundo e da Classe Única, conforme definido no item 1.2 deste Regulamento e no item 1.1 do Anexo A.
Preço de Emissão	Significa o preço de emissão das Cotas, conforme definido no respectivo ato que aprovar a Oferta.
Preço de Integralização	Significa o preço de integralização das Cotas, conforme definido no respectivo ato que aprovar a Oferta, sem prejuízo do disposto no Anexo A.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Prestadores de Serviços Essenciais	Significa o Gestor e/ou o Administrador, indistintamente.
Primeira Emissão	Significa a primeira emissão de Cotas, realizada nos termos do item 11.1 e seguintes do Anexo A.
Proporção dos Investimentos	Significa, com relação a cada Fundo Alvo ou Sociedade Alvo, a proporção do total de Cotas do Fundo Alvo e/ou do investimento total a ser realizado na respectiva Sociedade Alvo que cada Fundo Investidor deverá subscrever e integralizar, a ser determinada pelo Gestor por ocasião de cada investimento em cotas de um Fundo Alvo e/ou em Ativos Alvo, nos termos do item 5.2.2 do Anexo A.
Regulamento	Significa o presente regulamento do Fundo.
Regulamento de Arbitragem da CCBC	Significa o regulamento de arbitragem da CCBC.
Regras e Procedimentos ANBIMA	Significam as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterados.
Renúncia Imotivada	Significa qualquer renúncia, por parte do Gestor, que não seja classificada como uma Renúncia Motivada.
Renúncia Motivada	Significa qualquer renúncia, por parte do Gestor, decorrente de mudanças nas condições de serviço do Gestor, incluindo, mas não se limitando, à aprovação de matérias em sede de Assembleia de Cotistas ou de alteração no Regulamento que (i) inviabilize o cumprimento ou altere a política de investimento das Classes, (ii) altere as competências e/ou poderes do Gestor estabelecidos neste Regulamento, (iii) ressalvado o Conselho Consultivo, aprove a instalação de comitês e/ou conselhos do Fundo que restrinjam as competências e/ou poderes do Gestor; ou (iv) altere os valores ou metodologias de cálculo da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance, da Taxa de Performance Antecipada e/ou da Taxa de Performance Complementar.
Reserva de Despesas	Significa a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento das Despesas e

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	Encargos, nos termos dos itens 3.1 do Regulamento e 3.1 do Anexo A, e mantida exclusivamente em Outros Ativos e/ou em caixa.
Resolução CMN 4.994	Significa a Resolução do CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022, conforme alterada.
Resolução CMN 5.272	Significa a Resolução do CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025, conforme alterada.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Retorno Preferencial	Significa a taxa interna de retorno equivalente a 6% (seis por cento) ao ano.
Sociedades Alvo	Significa as sociedades por ações de capital aberto ou fechado, bem como as sociedades limitadas, conforme o caso, que cumpram com os requisitos estabelecidos nos regulamentos dos Fundos Alvo e/ou neste Regulamento, conforme o caso, sendo qualificadas para receber os investimentos dos Fundos Alvo e/ou da Classe Única.
Sociedades Investidas	Significa as Sociedades Alvo que efetivamente receberam investimentos da Classe Única e/ou dos Fundos Alvo, conforme o caso.
Taxa de Administração	Significa a remuneração devida pela Classe Única ao Administrador, nos termos do item 17.1 do Anexo A.
Subclasse A	Significa a subclasse de cotas A da Classe Única.
Subclasse B	Significa a subclasse de cotas B da Classe Única.
Taxa de Gestão	Significa a remuneração devida pela Subclasse B ao Gestor, nos termos do item 17.1 do Anexo A e dos Apêndices.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Taxa de Performance	Significa a remuneração devida pela Subclasse B ao Gestor sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas Subclasse B que exceder o Capital Investido pelos Cotistas Subclasse B corrigido pelo Benchmark, nos termos do item 17.1 do Anexo A e do Apêndice B.
Taxa de Performance Antecipada	Significa a remuneração devida pela Subclasse B ao Gestor sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas Subclasse B que exceder o Capital Investido pelos Cotistas Subclasse B corrigido pelo Benchmark, em caso de destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa ou Renúncia Motivada, nos termos do item 17.1 do Anexo A e do Apêndice B.
Taxa de Performance Complementar	Significa a remuneração devida pela Subclasse B ao Gestor sobre a rentabilidade a ser auferida pelos Cotistas Subclasse B que exceder o Capital Investido pelos Cotistas Subclasse B corrigido pelo Benchmark, em caso de destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa ou Renúncia Motivada, nos termos do item 17.1 do Anexo A e do Apêndice B.
Tribunal Arbitral	Significa o Tribunal Arbitral, cuja composição e funcionamento estão descritos no item 1.2 deste Regulamento.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

PARTE GERAL

CAPÍTULO I FUNDO

1.1. VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo Código Civil, pela parte geral e pelo Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 e por este Regulamento.

1.2. O Fundo é um fundo de investimento que compõe a Estratégia VCP IV, por meio da qual Fundos Investidores, constituídos pelo Gestor ou suas Partes Relacionadas, no Brasil ou no exterior, conforme o caso, investirão em Sociedades Alvo, direta ou indiretamente, por meio dos Fundos Alvo, e terá como principais características:

Classes de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	O Fundo terá Prazo de Duração de 10 (dez) anos contados da Data de Início das Atividades de Gestão do Fundo, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) períodos consecutivos de 1 (um) ano cada mediante deliberação da Assembleia Geral.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006.
Gestor	Vinci Capital Gestora de Recursos Ltda. , sociedade limitada com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Bartolomeu Mitre, nº 336, Leblon, inscrita no CNPJ sob o nº 11.079.478/0001-75, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme o Ato Declaratório nº 10.795, de 30 de dezembro de 2009.
Solução de Controvérsias e Foro Aplicável	O Fundo (incluindo suas Classes), o Administrador, o Custodiante, o Escriturador, o Gestor e os Cotistas, inclusive seus sucessores, a qualquer título, obrigam-se a submeter à arbitragem, conforme Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, toda e qualquer Controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, inclusive para fins de cumprimento do item 15.20 do Anexo A, e que não possam ser solucionadas amigavelmente

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

entre eles dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na Controvérsia. Independentemente do prazo previsto acima, qualquer das partes nomeadas neste item poderá submeter qualquer disputa à arbitragem.

O Tribunal Arbitral terá sede na Cidade do São Paulo, Estado de São Paulo, o idioma será o português e obedecerá às normas estabelecidas no Regulamento de Arbitragem da CCBC vigente à época da instauração do procedimento.

O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, devendo a(s) parte(s) requerente(s) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e a(s) requerida(s) nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, nomeado pelos 2 (dois) árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem, o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na resposta ao requerimento de arbitragem, e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro árbitro, nos termos do Regulamento de Arbitragem da CCBC, as nomeações faltantes serão feitas pela CCBC. Na hipótese de procedimentos arbitrais envolvendo 3 (três) ou mais partes que não possam ser reunidas em blocos de requerentes e requeridas, todas as partes, em conjunto, nomearão 2 (dois) árbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da última notificação da CCBC nesse sentido. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, será escolhido pelos árbitros nomeados pelas partes dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro, ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pelo presidente da CCBC. Caso as partes não nomeiem conjuntamente os 2 (dois) árbitros, todos os membros do Tribunal Arbitral serão nomeados pelo presidente da CCBC, que designará 1 (um) deles para atuar como presidente do Tribunal Arbitral.

Cada parte pagará a sua parte das despesas da arbitragem ao longo do curso da arbitragem, na forma do Regulamento de Arbitragem da CCBC.

Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes da arbitragem a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar ou de urgência deverá ser requerida: (i) ao Tribunal Arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprido por solicitação do

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	mesmo ao juiz estatal competente; ou (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o Tribunal Arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme abaixo. Medidas cautelares ou de urgência, antecedentes à instituição de arbitragem, bem como ações de cumprimento de sentença arbitral, poderão ser pleiteadas e propostas, à escolha do interessado, na comarca onde estejam o domicílio ou os bens da(s) parte(s) requerida(s), ou na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Para quaisquer outras medidas judiciais autorizadas pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, fica eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial autorizada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, não será considerado uma renúncia aos direitos previstos neste item ou à arbitragem. A CCBC (se antes da assinatura do Termo de Arbitragem) e o Tribunal Arbitral (se após a assinatura do Termo de Arbitragem) poderão, mediante requerimento de uma das partes das arbitragens, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo quaisquer das partes mencionadas neste Capítulo, ainda que nem todas sejam partes de ambos os procedimentos, e envolvendo este Regulamento e/ou outros instrumentos relacionados e firmados pelas partes, e/ou por seus sucessores a qualquer título, desde que (i) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (ii) não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas. Neste caso, a jurisdição para consolidação será do primeiro Tribunal Arbitral constituído e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.
Exercício Social	O exercício social do Fundo terá início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

1.3. Este Regulamento é composto por: **(i)** esta Parte Geral, a qual dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e subclasses, conforme existentes; **(ii)** um ou mais anexos descritivos a este Regulamento, conforme o número de Classes constituídas pelo Fundo, sendo que cada anexo é parte integrante do Regulamento e é essencial à constituição da Classe, bem como rege o funcionamento de cada Classe de modo complementar ao Regulamento e dispõe sobre as informações comuns às respectivas subclasses, conforme existentes ("Anexos Descritivos"); e **(iii)** apêndices que integram o Anexo Descritivo de determinada Classe, sendo que cada apêndice dispõe sobre as informações específicas da respectiva subclasse, conforme existente ("Apêndices").

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Denominação da Classe	Anexo Descritivo
CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	Anexo A

1.4. Durante o Prazo de Duração, o Fundo, por ato conjunto do Administrador e do Gestor, observado o disposto na legislação aplicável e na Resolução CVM 175, poderá constituir diferentes Classes, sendo que cada Classe terá patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos das demais Classes.

1.5. O Anexo Descritivo de cada Classe, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as seguintes informações aplicáveis à respectiva Classe: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; **(ii)** responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; **(iii)** condições de amortização e resgate das cotas; **(iv)** Assembleia Especial e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; **(v)** remuneração dos prestadores de serviços (essenciais ou não), quando comuns à todas as subclasses de Cotas; **(vi)** política de investimentos e composição e diversificação da carteira de ativos, bem como os requisitos e critérios correlatos referentes à seleção e realização de investimentos e desinvestimentos; e **(vii)** fatores de risco.

1.6. O Apêndice de cada subclasse de Cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as seguintes informações aplicáveis à respectiva subclasse: **(i)** características gerais, incluindo público-alvo e direito de preferência para aquisição de Cotas em novas emissões; **(ii)** ordem de preferência no pagamento de rendimentos, das amortizações ou do saldo de liquidação da respectiva Classe; e **(iii)** bases de cálculo e percentuais para cálculo da taxa de administração, taxa de gestão e taxa de performance.

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, à regulamentação aplicável e a este Regulamento, incluindo seus Anexos Descritivos e Apêndices, conforme existentes, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.2. Não obstante as atribuições previstas na regulamentação aplicável e neste, cabe ao Administrador praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e de cada Classe, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou de cada Classe, dos seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento de ativos; **(ii)** escrituração de cotas; **(iii)** auditoria independente; **(iv)** custódia qualificada; e, eventualmente, **(v)** outros serviços em benefício do Fundo ou da respectiva Classe, observadas as disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis, bem como as competências inerentes ao Gestor.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

2.3. Não obstante as atribuições previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, cabe ao Gestor praticar todos os atos necessários à gestão da carteira de ativos de cada Classe de Cotas, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou de cada Classe, dos seguintes serviços: **(i)** intermediação de operações para a carteira de ativos; **(ii)** distribuição de cotas; **(iii)** consultoria de investimentos; **(iv)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; **(v)** formador de mercado; **(vi)** cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, **(vii)** outros serviços em benefício do Fundo ou da respectiva Classe.

2.4. O Gestor terá poderes para, por meio deste Regulamento, representar o Fundo e realizar todos os atos relacionados à gestão da Carteira, o que inclui, mas não se limita ao disposto no item 2.3 acima, bem como exercer todos os direitos inerentes às Cotas de Fundos Alvo, aos Ativos Alvo e/ou aos Outros Ativos integrantes da Carteira, observadas as limitações deste Regulamento, do Anexo A e da regulamentação em vigor.

2.5. Exceto mediante aprovação em Assembleia Geral, o Gestor não poderá utilizar ativos para outorga de garantia real, fiduciária, ou prestar fiança, aval aceite e outras formas de retenção de risco, conforme o Artigo 22, parágrafo único, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

2.6. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, o Gestor, observadas as obrigações acima, tem poderes para e obriga-se a:

(i) adquirir, manter e alienar as Cotas dos Fundos Alvo, os Ativos Alvo, bem como exercer todas as prerrogativas e demais direitos econômicos e políticos atribuídos à titularidade de tais Cotas dos Fundos Alvo e Ativos Alvo;

(ii) decidir sobre as Chamadas de Capital para a viabilização de investimentos em Cotas dos Fundos Alvo, em Ativos Alvo e, conforme o caso, pagamentos de Despesas e Encargos;

(iii) orientar o Administrador sobre a amortização parcial ou integral de Cotas;

(iv) acompanhar as Cotas dos Fundos Alvo, os Ativos Alvo e os Outros Ativos integrantes da Carteira;

(v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo e das Classes;

(vi) realizar recomendações para a Assembleia de Cotistas sobre a emissão de novas Cotas, observado o disposto no item 11.2 do Anexo A;

(vii) representar a Classe Única e, por conseguinte, os Cotistas em toda e qualquer assembleia dos titulares de Cotas dos Fundos Alvo ou dos titulares de Ativos Alvo, de acordo com os termos e condições previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;

(viii) a seu exclusivo critério e quando entender necessário, contratar terceiros, dentro do escopo da atividade de gestão, para prestar serviços legais, fiscais, contábeis ou de consultoria especializada, para atuar em eventual processo de *due diligence* das Sociedades Alvo, de monitoramento dos Ativos Alvo a serem objeto de investimento direto pela Classe Única;

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

- (ix)** fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e, em periodicidade no mínimo anual, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento da Classe Única;
- (x)** negociar e contratar, em nome da Classe Única, os intermediários para realizar operações em nome da Classe Única, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à contratação dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe Única, para todos os fins de direito, para essa finalidade, em especial na abertura, manutenção e encerramento de contas junto a corretoras e outras entidades autorizadas a atuar em negociações bursáteis e outras similares;
- (xi)** firmar, em nome da Classe Única, quando necessário, acordos de confidencialidade com as Sociedades Alvo objeto de eventual investimento direto pela Classe Única ou seus respectivos acionistas ou membros da administração para início do processo de avaliação para realização de investimentos por parte da Classe Única, não sendo tal confidencialidade, todavia, oponível aos Cotistas que manifestarem interesse em ter acesso a tais informações para fins de avaliação e eventual decisão assemblear que se faça necessária sobre potencial operação, observado o disposto no item 21.3 do Anexo A, salvo situação de Conflito de Interesses ou benefício particular de tais Cotistas;
- (xii)** conduzir a avaliação dos negócios de Sociedades Alvo com vistas a determinar a viabilidade e tamanho do investimento direto pela Classe Única;
- (xiii)** decidir sobre todo e qualquer investimento, desinvestimento ou alteração na estrutura de investimentos, incluindo suas condições gerais e preços;
- (xiv)** firmar, em nome da Classe Única, todos os contratos ou outros documentos relativos aos investimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, a serem realizados pela Classe Única, em estrita observância à política de investimento da Classe Única, incluindo, mas não se limitando a, acordos de cotistas dos Fundos Alvo, acordos de sócios ou acionistas das Sociedades Investidas, bem como os contratos, acordos de investimento e/ou Coinvestimento, boletins de subscrição, livros de acionistas e/ou demais documentos de governança ou quaisquer outros documentos, acordos ou ajustes relacionados à subscrição ou aquisição de Cotas dos Fundos Alvo, de Ativos Alvo ou de Outros Ativos, conforme o caso, bem como comparecer e votar em assembleias gerais de acionistas ou cotistas e reuniões de órgãos de governança e/ou administrativos de qualquer espécie dos Fundos Alvo e das Sociedades Investidas, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento;
e
- (xv)** exercer todos os direitos inerentes às Cotas dos Fundos Alvo, aos Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes da Carteira, podendo, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de Cotas dos Fundos Alvo, Ativos Alvo e Outros Ativos, transigir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira, observadas as limitações legais, e regulamentares em vigor, as determinações judiciais relativas aos ativos da Classe Única, bem como o disposto neste Regulamento.

2.7. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço por ele prestado ao Fundo ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação do respectivo serviço ao Fundo e aos Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço contratado.

2.8. Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais danos diretos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé, conforme comprovado em decisão judicial final ou arbitral final transitada em julgado.

2.9. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo e/ou as suas Classes venham a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.10. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante o Fundo, os Cotistas ou a CVM.

2.11. O Administrador e o Gestor não responderão solidariamente entre si por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas, tampouco eventual patrimônio negativo, mas responderão por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de suas respectivas competências quando procederem com dolo, com violação da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento. Desta forma, caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo, "Demandas") reclamadas por terceiros sejam suportadas ou incorridas pelo Administrador, Gestor ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, o Fundo e/ou a Classe Única deverá indenizar e reembolsar quaisquer destas Partes Indenizáveis, desde que: **(i)** tais Demandas não sejam decorrentes de atos atribuíveis ao Fundo, à Classe Única, às Cotas dos Fundos Alvo e/ou aos Ativos Alvo, e **(ii)** tais Demandas não tenham surgido unicamente como resultado **(a)** da má conduta ou fraude pela Parte Indenizável, ou **(b)** da violação substancial da regulamentação da CVM ou entidades autorreguladoras, deste Regulamento ou de qualquer outra regulamentação ou lei a que o Administrador ou o Gestor estiverem sujeitos, ou **(c)** de qualquer evento definido como Justa Causa, conforme definido no Anexo A; em todos os casos, conforme determinado por sentença arbitral ou decisão final em processo sancionador perante a CVM.

2.12. Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, tal Parte Indenizável deverá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos nos termos desta apólice de seguro antes de estar autorizada à indenização mencionada no item 2.11 acima.

2.13. Os investimentos no Fundo e em suas Classes não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO III

ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, os quais serão rateados proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Por sua vez, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam.

3.2. Para fins do disposto no Art. 28 do Anexo Normativo IV, não há montante limite para qualquer dos encargos previstos na Resolução CVM 175, sendo debitados diretamente do Fundo, sem necessidade de ratificação pela Assembleia Geral.

3.3. As despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) subclasse(s) de cotas serão exclusivamente alocadas a esta(s).

3.4. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, os Anexos Descritivos e respectivos Apêndices, quando houver, disporão, respectivamente, sobre eventuais despesas a serem incorridas especificamente por cada classe e subclasses de cotas.

3.5. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe neste Regulamento e em seus respectivos Anexos Descritivos serão devidas unicamente pelo Prestador de Serviços Essenciais que as tiver contratado ou conforme acordado entre os Prestadores de Serviços Essenciais, salvo decisão contrária da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial, conforme aplicável.

CAPÍTULO IV ASSEMBLEIA GERAL

4.1. Observado o disposto nos itens abaixo, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor e deste Regulamento:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
(i) demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	maioria dos Cotistas presentes
(ii) alterações ao Regulamento;	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas, devendo ser observados os quóruns específicos quando se tratar de uma das matérias previstas neste item 4.1
(iii) destituição do Administrador, do Custodiante e/ou do Escriturador, em qualquer caso, e nomeação de seu(s) substituto(s);	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
(iv) substituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa e nomeação de seu substituto;	maior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(v) substituição do Gestor <u>com</u> Justa Causa e nomeação de seu substituto;	maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(vi) fusão, incorporação ou cisão do Fundo;	maioria das Cotas subscritas
(vii) transformação ou liquidação do Fundo;	maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(viii) a alteração do Prazo de Duração do Fundo;	maioria das Cotas subscritas
(ix) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral;	maioria das Cotas subscritas, devendo ser observados os quóruns específicos quando se tratar de uma das matérias previstas neste item 4.1
(x) inclusão de Despesas e Encargos não previstos no item 3.1 deste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos neste Regulamento;	maioria das Cotas subscritas

4.2. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente de aprovação da Assembleia Geral, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe Única, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou **(iii)** envolver redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance, da Taxa de Performance Antecipada e/ou da Taxa de Performance Complementar.

4.3. A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante carta ou e-mail ou, alternativamente, por qualquer outro meio que permita a respectiva confirmação de recebimento, devendo a carta de convocação conter, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e a respectiva ordem do dia. A convocação da Assembleia Geral deverá ser realizada com antecedência mínima de **(i)** 15 (quinze) dias em primeira convocação, ou **(ii)** 5 (cinco) dias em segunda convocação,

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

podendo a segunda convocação ocorrer em conjunto com a primeira convocação, salvo quando constar da ordem do dia a substituição do Administrador e/ou do Gestor, hipótese na qual deverá ser observado o prazo previsto no item 15.17 do Anexo A.

4.4. A Assembleia Geral poderá ser convocada, a qualquer tempo, pelo Administrador ou mediante solicitação do Gestor, do Custodiante ou de Cotistas ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) da totalidade das Cotas emitidas.

4.5. A solicitação de convocação da Assembleia Geral por solicitação do Gestor, do Custodiante ou dos Cotistas, nos termos indicados no item 4.4 deste Regulamento, deve:

(i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da solicitação, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e

(ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

4.6. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas, salvo quando constar da ordem do dia a substituição do Administrador e/ou do Gestor, hipótese na qual deverá ser observado o prazo previsto no item 15.17 do Anexo A.

4.7. As Assembleias Gerais serão realizadas na sede do Administrador ou em lugar a ser previamente indicado pelo Administrador na respectiva convocação.

4.7.1. Será permitida a participação na Assembleia Geral por telefone ou videoconferência, desde que o voto do Cotista seja formalizado por escrito para o Administrador antes da Assembleia Geral.

4.7.2. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser adotadas ainda mediante processo de consulta formal pelo Administrador, sem necessidade, portanto, de reunião dos Cotistas. Neste caso, os Cotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis contados da emissão da consulta para respondê-la, caso realizada por meio eletrônico, ou prazo mínimo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da emissão da consulta para respondê-la, caso realizada por meio físico, sendo admitido que a consulta preveja prazo superior, o qual deverá prevalecer, salvo quando constar da consulta formal a substituição do Administrador e/ou do Gestor, hipótese na qual deverá ser observado o prazo previsto no item 15.17 do Anexo A.

4.8. As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de qualquer número de Cotistas.

4.9. Terão legitimidade para comparecer à Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais e os seus procuradores legalmente constituídos que possuam mandato com poderes específicos para a representação do Cotista.

4.10. Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas que estiverem registrados nos livros e registros do Fundo na data de convocação da Assembleia Geral ou na conta de depósito do Fundo, conforme o caso, e estiverem em dia com todas as obrigações perante o Fundo. O direito de voto será assegurado a qualquer Cotista que atenda aos requisitos acima descritos.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

4.11. Os Cotistas deverão exercer o direito de voto no interesse do Fundo.

4.12. Não podem votar nas Assembleias Gerais, nem fazer parte do cômputo para fins de apuração dos quóruns de aprovação estabelecidos no item 4.1 acima:

- (i)** o Administrador;
- (ii)** o Gestor;
- (iii)** as empresas consideradas Partes Relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv)** os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v)** o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
- (vi)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

4.12.1. Não se aplica a vedação prevista no item 4.12 acima quando:

- (i)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas no item 4.12 acima; ou
- (ii)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, que pode manifestada na própria Assembleia Geral ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

4.12.2. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no item 4.12, incisos (v) e (vi).

4.13. Sem prejuízo do disposto acima, fica desde já estabelecido que o Gestor poderá votar nas Assembleias Gerais, na qualidade de representante de Cotistas que sejam Fundos Investidores, observado o disposto no item 4.17 abaixo.

4.14. Em cada Assembleia Geral, após a deliberação e a aprovação das matérias da respectiva ordem do dia, o Administrador ou o secretário da Assembleia Geral lavrarão a ata da Assembleia Geral.

4.15. Exceto se os Anexos dispuserem de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais de cada Classe ou subclasse, conforme o caso, as disposições previstas nos itens 4.2 a 4.14 deste Capítulo IV.

CAPÍTULO V TRIBUTAÇÃO

5.1. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e ao Fundo, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

5.2. Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

5.3. O Gestor buscará perseguir a composição da Carteira adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da Carteira são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF"), na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:
IR:
Cotistas Residentes no Brasil:
No caso de fundos de investimento em participações classificado como "entidade de investimento" nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, ficam sujeitos à incidência do IR à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. O IR será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva. No caso de alienação realizada por pessoa física, os ganhos estarão sujeitos a IR 15% sob a sistemática de ganho de capital ou de ganhos líquidos, a depender do ambiente de negociação das Cotas. Caso realizada por pessoa jurídica, os ganhos estarão sujeitos à apuração de IR pela sistemática de ganhos líquidos.
Cotistas Não-residentes (INR):
Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas INR na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo também ficam sujeitos à incidência do IR à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. Aos Cotistas INR que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13, de 3 de dezembro de 2024, é aplicável tratamento tributário

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição com tributação favorecida ("JTF").

Os Cotistas INR não residentes em JTF são elegíveis à alíquota de 0% do IRF, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada ("Lei nº 11.312"), como o enquadramento do Fundo como entidade de investimento nos termos da regulamentação expedida pelo CMN e cumprimento dos limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

Desenquadramento para fins fiscais:

Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IR na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.

Por fim, para os Cotistas INR, não seria aplicável o benefício fiscal da alíquota zero mencionada anteriormente e os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, e na alienação de Cotas ficam sujeitos, ao IR de 15%. No entanto, não podemos descartar o risco de entendimento diverso pela RFB.

Cobrança do IR:

Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IR no momento da amortização de rendimentos das Cotas, da alienação de Cotas a terceiros e do resgate das Cotas do Fundo.

IOF:

IOF/TVM:

O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF/TVM limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na Classe podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ficam sujeitas à alíquota zero as operações do mercado de renda variável. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

IOF/Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF/Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no país para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
--------------------	---

CAPÍTULO VI

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2. O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

ANEXO A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

**CAPÍTULO I
CARACTERÍSTICAS GERAIS**

1.1. As principais características da Classe Única estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	A Classe Única terá Prazo de Duração de 10 (dez) anos contados da Data de Início das Atividades de Gestão do Fundo, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) períodos consecutivos de 1 (um) ano cada mediante deliberação da Assembleia Especial. O Administrador manterá a Classe Única e, conseqüentemente, o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia de Cotistas, caso ainda vigorem Direitos e Obrigações Sobreviventes.
Categoria	Fundo de investimento em participações.
Tipo	Multiestratégia.
Subclasse	2 (duas) subclasses de Cotas, quais sejam a Subclasse A e a Subclasse B.
Objetivo	O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, nos médio e longo prazos, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido em investimentos nas Cotas dos Fundos Alvo e nos Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo, renda ou ambos. O objetivo da Classe Única, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, garantia,

Anexo A ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**

	promessa ou sugestão do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez aos Cotistas.
Público-Alvo	Investidores Qualificados, notadamente os investidores no âmbito da Estratégia VCP IV, tendo como restrição o valor mínimo de investimento na Classe Única, por meio da subscrição de Cotas no mercado primário, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por investidor, observado que não existirá valor mínimo de manutenção de investimentos na Classe Única após a aplicação inicial e nem em caso de sucessão universal, execução de garantias, evento societário que resulte em cisão, incorporação ou fusão, divórcio extrajudicial com partilha de bens ou decisão judicial ou arbitral. O Administrador e as suas Partes Relacionadas não poderão subscrever diretamente Cotas da Classe Única no âmbito de qualquer Oferta nos termos deste Regulamento. Tendo em vista que certos Cotistas estruturados como fundos de investimento terão determinados investidores institucionais como seus cotistas (incluindo, sem limitação, eventuais entidades de previdência complementar e regimes próprios de previdência social), o Gestor deverá manter, por meio de pessoas e/ou entidades indicadas no item 3.3.1 abaixo, pelo menos 5% (cinco por cento) das Cotas do Fundo ou das cotas dos respectivos Cotistas subscritas, conforme disposto no artigo 10º, parágrafo 2º, inciso II, alínea (a) da Resolução CMN 5.272 e no artigo 23, parágrafo 2º da Resolução CMN 4.994. Tais Cotas do Fundo ou cotas dos respectivos Cotistas não conferirão ao Gestor (ou quaisquer outras pessoas e/ou entidades nos termos do item 3.3.1 abaixo) quaisquer preferências, privilégios ou tratamentos diferenciados de qualquer natureza em relação aos demais Cotistas do Fundo ou cotistas dos Cotistas.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (" <u>Custodiante</u> ").
Controladoria e Escrituração	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a prestar serviços de escrituração de cotas de fundos de investimentos, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.696, de 22 de março de 2006 (" <u>Escriturador</u> ").
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas.
Capital Autorizado	Encerrada a Primeira Emissão, o Gestor, poderá deliberar por realizar novas emissões das Cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, desde que limitadas ao montante total do Capital Autorizado, nos termos do item 11.2 deste Anexo A.
Direito de Preferência em Novas Emissões	Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas e/ou pelo ato do Administrador, conforme orientação do Gestor, que aprovar a emissão em questão.
Negociação	As Cotas poderão ser depositadas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, para negociação em mercado de balcão organizado administrado pela B3, observado, conforme aplicáveis, as restrições à negociação previstas na Resolução CVM 160 e neste Anexo A. Depois de as Cotas estarem integralizadas e observados os procedimentos operacionais da B3, os titulares das Cotas poderão negociá-las no mercado secundário, desde que com a prévia anuência do Gestor, observados o prazo e as condições previstos neste Anexo A.

Anexo A ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**

Cálculo do Valor da Cota	As Cotas terão o seu valor calculado no fechamento de cada mês. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, apurados, ambos, na data de apuração do valor das Cotas, ajustado de modo a refletir e dar efeito à cobrança da Taxa de Administração Variável e da Taxa de Performance a ser realizada de forma distinta para Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B, nos termos deste Anexo A.
Integralização, Resgate e Amortização	A integralização de Cotas será realizada em moeda corrente nacional (i) por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3, ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade da Classe Única, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil. Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo, mediante aprovação da Assembleia Especial, ser realizados em Cotas dos Fundos Alvo, Ativos Alvo e/ou Outros Ativos. As Cotas somente serão resgatadas na data de liquidação da Classe Única.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe Única, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

**CAPÍTULO II
RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS**

2.1. A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2. Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo:

- (i)** qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe Única de Cotas do Fundo;

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

- (ii)** inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
- (iii)** pedido de recuperação extrajudicial, proposta de recuperação judicial, falência, intervenção, liquidação extrajudicial e/ou regime de administração temporária de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe; e
- (iv)** condenação do Fundo de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.

2.3. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.4. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe Única.

CAPÍTULO III ENCARGOS DA CLASSE

3.1. A Classe Única terá os seguintes Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada à Classe Única, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços da Classe no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Cotas dos Fundos Alvo, de Ativos Alvo e/ou de Outros Ativos integrantes da Carteira;

(x) despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;

(xi) despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;

(xii) custos e despesas diretamente relacionadas à estruturação, à constituição e ao registro do Fundo e da Classe Única na CVM, tais como registros junto a registro de títulos e documentos, inscrição no CNPJ, taxas de registro na CVM, taxas cobradas por entidades de autorregulação, taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de Cotas junto à B3, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo e da Classe Única, serviços de tradução e outras despesas similares, incorridas por 1 (um) ano antes do registro do Fundo junto à CVM;

(xiii) despesas com liquidação, registro e custódia das Cotas do Fundo Alvo e dos Outros Ativos integrantes da Carteira, conforme aplicável;

(xiv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;

(xv) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(xvi) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(xvii) a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa de Performance, a Taxa de Performance Antecipada e a Taxa de Performance Complementar;

(xviii) a remuneração do Conselho Consultivo e/ou reembolso de despesas incorridas por seus membros, se for o caso;

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(xix) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;

(xx) taxa máxima de distribuição;

(xxi) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;

(xxii) taxa máxima de custódia;

(xxiii) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe;

(xxiv) despesas com prêmios de seguro;

(xxv) despesas inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos que venham a ser instituídos por deliberação da Assembleia Especial; e

(xxvi) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo, sem limitação, assessores financeiros contratados no contexto de oportunidades de investimento e desinvestimento, advogados, consultoria estratégica para prospecção, seleção e avaliação de tais oportunidades, bancos de investimento, empresas especializadas em análise de riscos de corrupção e lavagem de dinheiro (*anti bribery and corruption*), dentre outros, independentemente da remuneração estabelecida (fixa, percentual, de sucesso, dentre outros) e se a oportunidade for concluída ou não (*broken deal fees*).

3.2. Para fins do disposto no Art. 28 do Anexo Normativo IV, não há montante limite para qualquer dos encargos previstos na Resolução CVM 175 e no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima, sendo debitados diretamente da Classe Única, sem necessidade de ratificação pela Assembleia Especial.

3.3. O Gestor constituirá Reserva de Despesas, destinada exclusivamente ao pagamento das Despesas e Encargos e mantida exclusivamente em Outros Ativos ou em caixa, a qual buscará corresponder, ao final de cada Dia Útil, ao equivalente ao montante estimado das Despesas e Encargos da Classe Única a serem incorridos nos 2 (dois) meses imediatamente subsequentes, limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, observado o previsto no item 5.7 inciso (iii) deste Anexo A.

CAPÍTULO IV INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

4.1. Os investimentos e desinvestimentos da Classe Única nas Cotas dos Fundos Alvo, nos Ativos Alvo e em Outros Ativos serão realizados conforme seleção do Gestor, a seu exclusivo

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

critério, levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe Única, em estrita observância aos termos e condições estabelecidos no Regulamento e neste Anexo A, observado o disposto nos itens 4.2 a 4.6 abaixo.

4.1.1. Durante o Período de Investimento, será realizado o trabalho de identificação e seleção de oportunidades de investimento, negociação e fechamento de operações de aquisição e gestão do portfólio buscando sempre a valorização da Sociedade Alvo.

4.1.2. As decisões relativas aos investimentos e desinvestimentos da Classe Única serão aprovadas de forma discricionária e serão de responsabilidade exclusiva do Gestor.

4.2. Durante o Período de Investimento, os recursos decorrentes de operações de desinvestimento e demais recursos atribuídos à Classe Única em decorrência da titularidade das Cotas dos Fundos Alvo, dos Ativos Alvo e Outros Ativos poderão ser, a exclusivo critério do Gestor, **(i)** distribuídos aos Cotistas por meio de amortização de Cotas, **(ii)** reinvestidos em Cotas dos Fundos Alvo ou em Ativos Alvo, observado o prazo previsto no inciso (ii) do item 5.7, ou **(iii)** retidos para recomposição da Reserva de Despesas, pagamento de Despesas e Encargos e demais exigibilidades do Fundo ou da Classe Única.

4.3. Salvo se houver aprovação da Assembleia Especial, o Gestor compromete-se a não celebrar contrato vinculante para realização de investimento cuja data de conclusão do investimento seja, na sua avaliação de boa-fé, superior ao período de 12 (doze) meses contados do término do Período de Investimento, exceto caso a conclusão supere tal período, exclusivamente em razão de aprovações regulatórias.

4.4. O Gestor deve observar a sua Política ESG nas operações realizadas pela Classe Única, com o compromisso de integrar questões referentes a temas ambientais, sociais e de governança, conforme as Regras e Procedimentos ANBIMA para Investimentos em Ativos Sustentáveis, disponível no site da associação e o Formulário e Metodologia ESG, disponível no link: <https://www.vincipartners.com/docfundos>.

4.5. O Período de Desinvestimento da Classe Única se iniciará no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento e se estenderá até o término do Prazo de Duração (regular, antecipado ou prorrogado).

4.6. Durante o Período de Desinvestimento, o Gestor:

- (i)** deverá buscar as melhores estratégias a serem desenvolvidas e implementadas para a alienação dos investimentos da Classe Única;

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

- (ii)** envidará seus melhores esforços no processo de desinvestimento total da Classe Única, de acordo com estudos, análises, e estratégias de desinvestimento;
- (iii)** poderá utilizar quaisquer possibilidades, procedimentos e estratégias que sejam admitidos pela legislação e regulamentação aplicáveis, a seu exclusivo critério, incluindo, sem limitação, a oferta dos Ativos Alvo em mercado de bolsa, processos competitivos com participantes estratégicos no mercado de atuação da Sociedade Alvo, ou transações privadas, dentre outros; e
- (iv)** a Classe Única não poderá realizar investimentos em Fundos Alvo ou em Ativos Alvo, observado que o Gestor poderá realizar Chamadas de Capital durante o Período de Desinvestimento para:
 - (a)** concluir investimentos decorrentes de: **(1)** proposta escrita para investimento devidamente submetida e aprovada pelo Gestor antes do término do Período de Investimento, mas cuja operação seja concluída dentro de um período de 12 (doze) meses contados do término do Período de Investimento, sendo certo que eventual extensão de tal período somente será admitida em razão de aprovação por Assembleia Especial; **(2)** obrigações decorrentes de acordo vinculante celebrado antes do término do Período de Investimento; ou **(3)** contratos celebrados antes do término do Período de Investimento cujas condições suspensivas tenham sido verificadas após o término do Período de Investimento, inclusive em razão de aprovações regulatórias; e
- (iii)** poderá permitir à Classe Única ou aos Fundos Alvo subscrever Ativos Alvo adicionais emitidos pelas Sociedades Investidas (de forma a expandir ou preservar o investimento nas Sociedades Investidas, incluindo para fins de evitar diluição societária das Sociedades Investidas), desde que o(s) valor(es) da(s) subscrição(ões) adicional(is) não exceda(m) 20% (vinte por cento) do valor total dos Compromissos de Investimento e observado o disposto no item 9.1

CAPÍTULO V.

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

5.1. Observado o limite estabelecido no item 5.2 abaixo, a Carteira será composta por: **(i)** Cotas dos Fundos Alvo; **(ii)** Ativos Alvo; e **(iii)** Outros Ativos.

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

5.2. A Política de Investimentos observará o disposto neste Anexo A, e a Classe Única investirá, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento em participações, especificamente aquelas de emissão dos Fundos Alvo e, direta ou indiretamente, em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo, observado em qualquer hipótese os requisitos estabelecidos nos regulamentos dos Fundos Alvo e/ou neste Regulamento.

5.2.1. Os direitos econômico-financeiros atribuídos às Cotas dos Fundos Alvo observarão o disposto nos regulamentos dos Fundos Alvo.

5.2.2. Os Fundos Alvo, além de captar investimentos da Classe Única, também poderão captar recursos de outros Fundos Investidores. Não é possível antecipar a participação que a Classe Única e os Fundos Investidores deterão em cada Fundo Alvo ou Sociedade Alvo, sem prejuízo da Proporção de Investimento e do previsto no item 5.2.3 abaixo.

5.2.3. Por ocasião de cada investimento por um Fundo Investidor em um Fundo Alvo ou uma Sociedade Alvo, será fixada pelo Gestor a Proporção de Investimento relativa à referida participação, a qual determinará os montantes, em reais, a serem subscritos por cada Fundo Investidor em tal Fundo Alvo ou Sociedade Alvo. Para o cálculo e determinação de cada Proporção de Investimentos, o Gestor considerará, quando do investimento por um Fundo Investidor em um Fundo Alvo ou uma Sociedade Alvo, a quantidade, à época do referido cálculo:

- (i)** do capital comprometido total disponível pelos investidores dos Fundos Investidores, sendo que será considerado o capital comprometido pelos investidores de referidos Fundos Investidores, quando constituídos no exterior, diretamente em dólares americanos convertidos em reais;
- (ii)** de eventuais coinvestimento no respectivo Fundo Alvo ou Sociedade Alvo, nos termos do item 9.1 abaixo.

5.2.4. Sem prejuízo do disposto nos itens 5.2.2 e 5.2.3 acima, o Gestor, sempre de boa-fé, levará em consideração situações que eventualmente possam prejudicar a participação proporcional ou até mesmo a própria participação do respectivo Fundo Investidor em determinados investimentos, tais como situações de natureza regulatória, cambial, fiscal, negocial ou de governança.

5.3. Exceto se previamente autorizado pela Assembleia Especial, o Gestor não poderá, direta ou indiretamente, estruturar outros veículos de investimento que não sejam parte da Estratégia VCP IV, e que, portanto, não sejam Fundos Investidores ou Fundos Alvo, com objetivos similares aos da Classe Única, até **(i)** que a Classe Única tenha **(a)** realizado

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Chamadas de Capital e/ou comprometido o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Comprometido, ou **(b)** efetivamente recebido integralizações de Cotas equivalentes a 60% (sessenta por cento) do Capital Comprometido, ou **(ii)** o término do Período de Investimentos, o que ocorrer primeiro, sendo responsabilidade do Gestor efetuar os controles para que tais percentuais sejam respeitados.

5.4. O objetivo dos Fundos Alvo é investir, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo, observados os requisitos estabelecidos em seus respectivos regulamentos, unicamente com o propósito de retorno através de apreciação do capital investido, renda ou ambos.

5.5. Observado o item 6.1 abaixo e observado o disposto nos regulamentos dos Fundos Alvo, conforme aplicável, a Classe Única e os Fundos Alvo poderão investir em debêntures, públicas ou privadas, conversíveis ou não em ações, desde que: **(i)** seja assegurado à Classe Única e/ou ao Fundo Alvo, conforme aplicável, a participação no processo decisório e a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas; **(ii)** seja imposto às Sociedades Investidas (emissoras das debêntures simples) a observância, no mínimo, das práticas de governança corporativa exigidas pelo Anexo Normativo IV; e **(iii)** o investimento pela Classe Única e/ou pelo Fundo Alvo, conforme aplicável, em debêntures simples, não conversíveis em ações de emissão das Sociedades Alvo, somado a eventuais AFACs realizados pela Classe Única e/ou pelo Fundo Alvo em referidas Sociedades Alvo, conforme aplicável, seja limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Comprometido e/ou do capital comprometido do respectivo Fundo Alvo.

5.6. Caso a Classe Única possua recursos que não estejam investidos em Cotas dos Fundos Alvo e/ou em Ativos Alvo da Sociedades Investida, a parcela remanescente do Patrimônio Líquido deverá estar alocada em Outros Ativos.

5.7. Os seguintes procedimentos serão observados com relação ao investimento, manutenção e desinvestimento da Carteira:

(i) até que os investimentos da Classe Única em Cotas dos Fundos Alvo e em Ativos Alvo sejam realizados e/ou que se façam necessários ao pagamento de Despesas e Encargos e/ou demais obrigações do Fundo ou da Classe Única, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe Única em decorrência da integralização de Cotas serão aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a exclusivo critério do Gestor, no melhor interesse da Classe Única e dos Cotistas;

(ii) os recursos financeiros líquidos recebidos pela Classe Única que não forem retidos para composição da Reserva de Despesas, pagamento de Despesas e Encargos e demais exigibilidades do Fundo ou da Classe Única poderão, a exclusivo critério do Gestor, ser distribuídos aos Cotistas por meio da amortização de Cotas até o último Dia Útil do 2º

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(segundo) mês subsequente ao seu recebimento pela Classe Única, observado o procedimento para pagamento de amortizações de Cotas e pagamento da Taxa de Performance, da Taxa de Performance Antecipada e/ou da Taxa de Performance Complementar, conforme aplicável; e

(iii) durante os períodos compreendidos entre o recebimento, pela Classe Única, de recursos financeiros líquidos e **(a)** a distribuição aos Cotistas a título de amortização ou resgate de Cotas; e/ou **(b)** sua utilização para pagamento de Despesas e Encargos, tais recursos financeiros líquidos serão aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a exclusivo critério do Gestor, no melhor interesse do Fundo, da Classe Única e dos Cotistas.

5.8. O limite previsto no item 5.2 acima não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, o qual não deve ultrapassar o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data de cada integralização de Cotas.

5.8.1. O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no *caput*, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, quando ocorrer.

5.9. Para o fim de verificação de enquadramento do limite previsto no item 5.2, deverão ser somados às Cotas dos Fundos Alvo e aos Ativos Alvo os montantes:

(i) destinados ao pagamento de Despesas e Encargos da Classe Única, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento da Classe Única:

(a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Cotas dos Fundos Alvo ou em Ativos Alvo;

(b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Cotas dos Fundos Alvo ou em Ativos Alvo; ou

(c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador das Cotas dos Fundos Alvo ou de Ativos Alvo, caso aplicável; e

(iii) a receber decorrentes da alienação a prazo das Cotas dos Fundos Alvo ou dos Ativos Alvo emitidos pela Sociedade Investida; e

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

5.10. Caso o desenquadramento ao limite do item 5.2 perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos disposto no item 5.8, o Gestor deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

(i) reenquadrar a Carteira; ou

(ii) solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas na última Chamada de Capital ou emissão de Cotas para integralização à vista, conforme o caso, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

5.10.1. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do inciso (ii) do item 5.10 acima, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, nos termos deste Regulamento e do respectivo Compromisso de Investimento.

AFAC

5.11. A Classe Única e/ou os Fundos Alvo poderão realizar AFAC nas Sociedades Investidas, desde que:

(i) a Classe Única e/ou o Fundo Alvo, conforme aplicável, possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do AFAC;

(ii) os AFACs representem, no máximo, 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido e/ou do capital comprometido do respectivo Fundo Alvo;

(iii) seja estabelecida, no instrumento que formalizar o AFAC, vedação de qualquer forma de arrendimento do AFAC por parte da Classe Única ou do Fundo Alvo, conforme o caso; e

(iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Derivativos

5.12. A Classe Única não realizará operações em mercados de derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial ou envolverem opções de compra ou venda de ações de emissão das Sociedades Investidas, com o propósito de: **(i)** ajustar o preço de aquisição das Sociedades Investidas com o consequente

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas pela Classe Única; ou **(ii)** alienar referidas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe Única.

5.13. Para observância do disposto no item 5.12 acima, em conformidade com a Resolução CMN 4.994, na realização das operações com derivativos, a Classe Única deverá observar, cumulativamente, as seguintes condições:

- (i)** registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado; e
- (ii)** atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação.

Investimento em Ativos no Exterior

5.14. A Classe Única não poderá realizar investimentos em ativos no exterior.

Vedações

5.15. É vedado à Classe Única a realização de **(i)** aplicação de recursos no exterior; **(ii)** aplicação em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas, **(iii)** operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro no mesmo dia (operações *day trade*), bem como **(iv)** atuar como incorporadora, de forma direta ou indireta, sendo responsabilidade do Gestor respeitar tais vedações no momento da aquisição de cada um dos ativos da Classe Única.

CAPÍTULO VI CRITÉRIOS MÍNIMOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

6.1. A Classe Única participará do processo decisório das Sociedades Investidas, diretamente ou por meio dos Fundos Alvo, seja por meio da detenção de participação societária que componha o respectivo bloco de controle da Sociedade Investida, da celebração de acordo de acionistas, de acordo de cotistas ou, ainda, pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure à Classe Única ou ao Fundo Alvo, conforme aplicável, efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração, observadas as exceções previstas no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

6.2. As Sociedades Alvo constituídas na forma de companhias de capital fechado nas quais a Classe Única invista deverão seguir as práticas de governança corporativa previstas no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, observadas, ainda, as exceções ali previstas.

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL
PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CAPÍTULO VII CUSTÓDIA DOS ATIVOS DA CLASSE

7.1. As Cotas dos Fundos Alvo serão custodiadas pelo Custodiante, entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, contratado pelo Administrador para a prestação do referido serviço.

7.2. Os Ativos Alvo serão registrados nos respectivos livros de registros da respectiva Sociedade Alvo ou, conforme o caso, custodiados pelo Custodiante, contratado pelo Administrador para a prestação do serviço, ressalvados os casos de dispensa do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

7.3. Os Outros Ativos integrantes da carteira da Classe Única devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em Conta da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou no Custodiante, instituição autorizada à prestação desses serviços pela CVM e contratada pelo Administrador para a prestação do referido serviço, exceto no caso de dispensa na forma do parágrafo primeiro, do Art. 25, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

7.3.1. Caso dispensada a contratação de custodiante, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda dos ativos que não estejam sob custódia, o que inclui a realização das seguintes atividades:

- (i)** receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;
- (ii)** diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e
- (iii)** cobrar e receber, em nome da Classe Única, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

CAPÍTULO VIII RELAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS, REBALANCEAMENTO E RATEIO DE ORDENS

8.1. Nos termos do Art. 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, salvo aprovação pela Assembleia Especial e/ou pelo Conselho Consultivo, é vedada a aplicação de recursos da Classe Única em títulos e valores mobiliários de sociedades nas quais participem:

- (i)** o Administrador, o Gestor, membros de comitês e conselhos eventualmente criados pela Classe Única e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe Única, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe Única.

8.1.1. Salvo por aprovação em Assembleia Especial e/ou pelo Conselho Consultivo, é igualmente vedada a realização de operações em que a Classe Única figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial.

8.1.2. Conforme disposto no Artigo 27, parágrafo segundo, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, o disposto no item 8.1.1 acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem **(i)** como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe Única, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única, observadas as regras para aquisição de Outros Ativos; e **(ii)** como administrador ou gestor de classe investida e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Rebalanceamento

8.2. Para fins de rebalanceamento entre as carteiras, a Classe Única e/ou os Fundos Investidores, no âmbito da Estratégia VCP IV, poderão alienar entre si, a exclusivo critério do Gestor e sujeito à aprovação pelo Conselho Consultivo, Ativos Alvo e Cotas dos Fundos Alvo por eles detidos.

8.2.1. O valor a ser pago pela compra e/ou venda dos Ativos Alvo e das Cotas dos Fundos Alvo por eles detidas objeto de rebalanceamento será equivalente ao valor originalmente pago, corrigido por uma taxa equivalente ao maior entre **(i)** a variação do Benchmark acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, ou **(ii)** a variação acumulada da taxa de câmbio PTAX acrescida de 8% (oito por cento) ao ano.

8.2.2. O rebalanceamento descrito no item 8.20 acima deverá ser realizado até o 18º (décimo oitavo) mês contado da Data do Último Fechamento.

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Rateio de Ordens

8.3. Nos termos do Artigo 24 do Código ANBIMA, o Gestor é responsável pelas diretrizes para realização de grupamento e rateio de ordens dadas pelo Fundo, conforme aplicável. Essas diretrizes estão formalizadas em uma política de rateio, que orienta as decisões do Gestor e se encontra disponível no seguinte portal eletrônico: <https://www.vincipartners.com/>.

CAPÍTULO IX POLÍTICA DE COINVESTIMENTO

9.1. O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, compor os recursos investidos diretamente em Ativos Alvo, nos Fundos Alvo e pelos Fundos Alvo nos Ativos Alvo, conforme o caso, com recursos de outros investidores, incluindo Fundos Investidores, observado o disposto nos itens a seguir.

9.1.1. O Gestor poderá, mas não estará obrigado a, oferecer oportunidades de Coinvestimento a determinados investidores da Classe Única ou dos Fundos Investidores.

9.1.2. O Gestor definirá, a seu exclusivo critério, **(i)** o percentual do Coinvestimento que será oferecido aos investidores da Classe Única ou dos Fundos Investidores, podendo levar em consideração para tanto o valor do capital que cada investidor tiver se comprometido a integralizar na Classe Única ou nos Fundos Investidores, e **(ii)** se a oportunidade de participar de cada Coinvestimento será oferecida a terceiros.

9.1.3. O Gestor definirá as condições aplicáveis aos veículos por meio dos quais os Coinvestimentos serão realizados.

9.1.4. O Compromisso de Investimento a ser assinado por cada Cotista poderá conter regras relativas a Coinvestimento a serem aplicáveis em relação a cada investidor.

9.1.5. A decisão do Gestor em relação às oportunidades de Coinvestimento levará em consideração a fonte da operação, as políticas de investimento da Classe Única e de outros veículos ou fundos de investimento, geridos ou não pelo Gestor, os valores relativos de capitais disponíveis para investimento pela Classe Única, a natureza e a extensão de envolvimento na operação por cada um dos respectivos times de profissionais do Gestor e de terceiros investidores, bem como outras considerações entendidas como relevantes pelo Gestor, a seu exclusivo critério.

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CAPÍTULO X CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES E COLOCAÇÃO DAS COTAS

10.1. A avaliação do valor da carteira da Classe Única será feita utilizando-se para cada Ativo Alvo integrante da carteira os critérios previstos na Instrução CVM 579.

10.2. O patrimônio inicial da Classe Única será representado por 2 (duas) subclasses de Cotas, quais sejam a Subclasse A e a Subclasse B, que conferirão iguais direitos e obrigações aos Cotistas, observado o pagamento das Taxas de Administração, Gestão e Performance, nos termos dos Apêndices A e B.

10.3. O patrimônio mínimo inicial para funcionamento da Classe Única é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

10.4. As Cotas da Classe Única corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única, terão forma nominativa e escritural, sem emissão de cautelas ou certificados, conferindo aos seus titulares os mesmos direitos e obrigações, incluindo o direito de comparecer às Assembleias de Cotistas, sendo atribuído a cada Cota 1 (um) voto; ressalvadas as hipóteses de impedimento e/ou suspensão de direitos de voto previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

10.5. A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista.

10.6. Farão jus ao recebimento dos pagamentos dos valores relativos ao pagamento de amortização e resgates, nos termos deste Anexo A, aqueles que sejam Cotistas ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.

10.7. Por meio de deliberação conjunta do Administrador e do Gestor, poderão ser constituídas subclasses de Cotas para a Classe Única, desde que tais novas subclasses não tenham senioridade em relação às demais subclasses já existentes à época de sua criação, de acordo com as condições estabelecidas neste Anexo A.

10.8. As Cotas poderão ser registradas para distribuição no MDA e negociação no mercado secundário por meio do Fundos21 – Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

10.8.1. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3 e, adicionalmente, por extrato emitido pelo Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CAPÍTULO XI EMIÇÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

11.1. A Classe Única promoverá a emissão e oferta inicial de Cotas em termos e condições definidos no âmbito da deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, que aprovou a constituição do Fundo e a Primeira Emissão.

11.2. Após a Primeira Emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Especial, sem limitação de valor, ou mediante decisão do Gestor, nos termos do Art. 20, §2º, VII, da Parte Geral da Resolução CVM 175, desde que limitado ao Patrimônio Autorizado para emissão de Cotas.

11.3. O Preço de Emissão das Cotas objeto da nova emissão deverá ser fixado com base: **(i)** no valor do Preço de Emissão na Primeira Emissão; **(ii)** no valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido atualizado da Classe Única e o número de Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; **(iii)** nas perspectivas de rentabilidade da Classe Única; ou **(iv)** no valor de mercado das Cotas já emitidas, quando admitidas em mercado de bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão, caso aplicável. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Patrimônio Autorizado, caberá ao Gestor a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas.

11.4. Os termos e condições para a distribuição, subscrição e integralização de Cotas no âmbito de qualquer Oferta de Cotas da Classe Única serão especificados no instrumento que aprovar a realização da referida Oferta e nos documentos de subscrição correspondentes, observado o disposto do Regulamento e neste Anexo A.

11.5. A cada emissão, poderá ser cobrada, a exclusivo critério do Administrador, conforme orientação do Gestor, uma taxa de distribuição, a qual será paga pelos subscritores das novas Cotas no ato da subscrição primária, conforme estabelecido no ato que aprovar a respectiva emissão, sendo certo que os custos de distribuição serão apropriados como Encargos exclusivamente atribuíveis à subclasse de Cotas, caso aplicável, objeto de distribuição.

11.6. Os investidores que não tenham subscrito Cotas no âmbito da Primeira Emissão e que venham a subscrever Cotas em emissões subsequentes, incluindo após a Classe Única ter efetuado seu primeiro investimento, receberão tratamento similar ao concedido aos Cotistas existentes, sem prejuízo de serem previstos termos e condições distintos em cada emissão e distribuição de Cotas, na forma da regulamentação aplicável.

11.7. No ato da subscrição de Cotas, o subscritor: **(i)** assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo Administrador; **(ii)** se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, do boletim de subscrição de Cotas e do respectivo Compromisso de Investimento; e **(iii)** receberá um exemplar atualizado do Regulamento e, por meio da assinatura do “Termo de Adesão e Ciência de Riscos”, deverá declarar a sua condição de Investidor Profissional ou Qualificado e atestar que está ciente das disposições contidas no Regulamento e neste Anexo A e, caso as Cotas tenham sido objeto de uma Oferta realizada sob o rito automático, nos termos da Resolução CVM 160: **(a)** foi dispensada a divulgação de um prospecto para a realização da Oferta; **(b)** de que a Oferta foi registrada sob o rito automático e não foi analisada pela CVM, e **(c)** de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160.

11.7.1. No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da Oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a adequação do investidor ao público-alvo da Classe Única.

11.8. As Cotas serão integralizadas pelo respectivo Preço de Integralização em atendimento às Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, conforme instruções do Gestor, observados os procedimentos descritos abaixo. Os Cotistas deverão ser informados do montante total de cada Chamada de Capital.

11.9. Ao receberem Chamadas de Capital, os Cotistas serão obrigados a pagar o valor estabelecido dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar do envio da respectiva Chamada de Capital, devendo as integralizações serem convertidas em Cotas no último Dia Útil do prazo previsto para referidas integralizações ou na data em que todo o montante objeto da respectiva Chamada de Capital houver sido integralizado pelos Cotistas, o que ocorrer antes.

11.10. As Chamadas de Capital para investimento em Cotas dos Fundos Alvo e/ou em Ativos Alvo poderão ser realizadas ao longo do Período de Investimento, ressalvado o disposto no item 4.5 acima. Sem prejuízo, o Administrador, mediante instruções do Gestor, poderá realizar novas Chamadas de Capital para fins de pagamento de Despesas e Encargos, reconstituição da Reserva de Despesas, e/ou integralização de novas Cotas dos Fundos Alvo para recompor sua respectiva reserva de despesas ou realizar o pagamento de despesas e encargos e demais exigibilidades dos Fundos Alvo, nos termos dos regulamentos dos Fundos Alvo, a qualquer momento ao longo do Prazo de Duração, caso os recursos disponíveis e Outros Ativos sejam insuficientes para fazer frente a tais valores.

11.11. A Classe Única receberá investimentos de um ou mais Cotistas, os quais poderão investir na Classe Única em momentos distintos. Como regra geral, os Cotistas que tenham subscrito Cotas em uma mesma data serão chamados a aportar recursos na Classe Única simultaneamente, *pro rata*, considerando a respectiva participação na Classe Única. Não obstante, o Administrador, mediante instruções do Gestor, poderá realizar Chamadas de Capital de forma desproporcional entre os Cotistas do Fundo, até que a proporção entre o

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Capital Investido e o Capital Comprometido de todos os Cotistas seja a mesma, respeitando as diferenças decorrentes das Taxas de Administração, Gestão e Performance devidas pelos diferentes Cotistas, considerando o disposto nos Apêndices.

11.12. No caso de inadimplemento, o Administrador, conforme orientação do Gestor, notificará o Cotista Inadimplente para sanar o inadimplemento no prazo de até 10 (dez) dias corridos. Caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da notificação descrita acima, o Administrador, conforme orientação do Gestor, poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:

(i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas, conforme cada Chamada de Capital, atualizados de acordo com a variação *pro rata die* do Benchmark, acrescidos de: **(a)** multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, **(b)** de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano sobre o valor inadimplido, e **(c)** dos custos de tal cobrança;

(ii) deduzir o valor inadimplido, acrescido de multa e juros, conforme item (i) acima, de quaisquer distribuições pela Classe Única devidas a esse Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente;

(iii) contrair, em nome da Classe Única, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo o Administrador, em nome da Classe Única, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre o Administrador e a instituição concedente do empréstimo;

(iv) caso o inadimplemento perdure por mais de 60 (sessenta) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, convocar uma Assembleia Especial, desde que a Classe Única não detenha recursos em caixa suficientes para os fins da Chamada de Capital em questão, com o objetivo de deliberar a proposta de que o saldo não integralizado pelo Cotista Inadimplente o seja pelos demais Cotistas, proporcionalmente à participação de cada Cotista na Chamada de Capital em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada capital comprometido individual e desde que a nova Chamada de Capital seja suficiente para sanar o inadimplemento do Cotista Inadimplente; e/ou

(v) suspender os direitos políticos e econômicos do Cotista Inadimplente, até o completo adimplemento de suas obrigações. Tais direitos políticos e econômicos, conforme descrito

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

neste Regulamento, estarão suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: **(a)** a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e **(b)** a data de liquidação da Classe Única.

11.12.1. Caso a Classe Única realize amortização de Cotas ou seja liquidada em período em que o Cotista esteja inadimplente, os valores referentes à amortização de Cotas ou à liquidação da Classe Única devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados, primeiramente, para o pagamento de seus débitos perante a Classe Única.

11.12.2. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com todas as suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe Única e recuperará seus direitos políticos e patrimoniais, conforme previsto neste Anexo A.

11.12.3. Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador ou pela Classe Única em relação à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas por tal Cotista Inadimplente integralmente, a menos que de outra forma determinado pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, em sua exclusiva discricionariedade. Sem prejuízo do disposto acima, o Cotista Inadimplente será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar à Classe Única ou ao Fundo em decorrência de referido inadimplemento.

11.13. As Cotas poderão ser transferidas, observadas as condições descritas no Regulamento, neste Anexo A, no Compromisso de Investimento e na regulamentação e legislação aplicável. As Cotas somente poderão ser transferidas a Cotistas ou a terceiros desde que a transferência seja previamente aprovada pelo Gestor.

11.13.1. Os terceiros adquirentes deverão ser obrigatoriamente Investidores Qualificados e deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, pelo Administrador, dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotistas.

11.13.2. A transferência de Cotas nos termos deste item 11.13 deverá ter anuência prévia e expressa do Gestor, que deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.

CAPÍTULO XII AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

12.1. Exceto em caso de reinvestimento em Cotas dos Fundos Alvo, Ativos Alvo ou Outros Ativos, ou retenção para recomposição da Reserva de Despesas, conforme disposto no item 4.2 acima, após a dedução de Despesas e Encargos presentes e futuros (que já possam ser provisionados), conforme orientação do Gestor, todas as quantias que forem atribuídas ao

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Fundo à Classe Única resultantes de **(i)** venda da participação, total ou parcial, nos investimentos realizados pelo Fundo à Classe Única; **(ii)** pagamento de juros sobre capital próprio atribuídos ao Fundo à Classe Única; **(iii)** juros ou rendimentos advindos das Cotas dos Fundos Alvo e dos Ativos Alvo; e **(iv)** quaisquer bonificações e rendimentos que venham a ser auferidos pelo Fundo na Classe Única, serão distribuídas aos Cotistas, a título de amortização das Cotas, no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, pelo Fundo pela Classe Única, observado o procedimento para pagamento de amortizações de Cotas, pagamento da Taxa de Performance, Taxa de Performance Antecipada e/ou da Taxa de Performance Complementar.

12.2. As amortizações abrangerão todas as Cotas, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes.

12.3. O Gestor notificará os Cotistas sobre a amortização com 10 (dez) Dias Úteis de antecedência.

12.4. Observada a manutenção do Fundo em funcionamento em caso de Direitos e Obrigações Sobreviventes relativas aos investimentos realizados pela Classe Única ao longo do Prazo de Duração e/ou obrigações a serem adimplidas pela Classe Única, conforme previsto no item 14.4 abaixo, ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe Única, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe Única, o Administrador deverá convocar a Assembleia Especial a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração ou o resgate de Cotas mediante entrega de Cotas dos Fundos Alvo, Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, conforme o caso.

12.5. As Cotas somente serão resgatadas na data de liquidação da Classe Única.

CAPÍTULO XIII

ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

13.1. A Assembleia Especial desta Classe Única é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe Única, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

13.1.1. O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da classe de cotas.

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

13.2. Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial ao deliberar as matérias abaixo:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
(i) as demonstrações contábeis da Classe Única, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo o relatório dos Auditores Independentes;	maioria dos Cotistas presentes
(ii) alterações deste Anexo A;	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas, devendo ser observados os quóruns específicos quando se tratar de uma das matérias previstas neste item 13.2
(iii) destituição do Administrador, do Custodiante e/ou do Escriturador, em qualquer caso, e nomeação de seu(s) substituto(s);	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(iv) substituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa e nomeação de seu substituto;	maior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(v) substituição do Gestor <u>com</u> Justa Causa e nomeação de seu substituto;	maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(vi) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe Única, em assembleia de cotistas de qualquer dos Fundos Alvo que tenha como ordem do dia deliberar sobre a substituição do Gestor da posição de gestor do respectivo Fundo Alvo <u>sem</u> Justa Causa e nomeação de seu substituto;	maior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(vii) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe Única, em assembleia de cotistas de qualquer dos Fundos Alvo que tenha como ordem do dia deliberar sobre a substituição do Gestor da posição de	maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
gestor do respectivo Fundo Alvo <u>com</u> Justa Causa e nomeação de seu substituto;	
(viii) fusão, incorporação ou cisão da Classe Única;	maioria das Cotas subscritas
(ix) transformação ou liquidação da Classe Única;	maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(x) emissão e distribuição de novas Cotas, bem como os prazos, termos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas, ressalvadas as emissões autorizadas nos termos do disposto no item 11.2 deste Anexo A;	maioria das Cotas subscritas
(xi) aumento da Taxa de Administração;	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(xii) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe Única, em assembleia de cotistas de qualquer dos Fundos Alvo que tenha como ordem do dia deliberar sobre o aumento da taxa de administração, taxa de gestão e/ou de eventual taxa de performance do respectivo Fundo Alvo;	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(xiii) prorrogação do Período de Investimentos, bem como a alteração do Prazo de Duração da Classe;	maioria das Cotas subscritas
(xiv) eleição de membro do Conselho Consultivo;	maioria das Cotas subscritas presentes, observado o disposto no item 16.9.2 abaixo
(xv) destituição de membro do Conselho Consultivo;	maioria das Cotas subscritas presentes, observado o disposto no item 16.9.2 abaixo
(xvi) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial;	maioria das Cotas subscritas, devendo ser observados os quóruns específicos quando se tratar de uma das

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
	matérias previstas neste item 13.2
(xvii) instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos da Classe Única;	maioria das Cotas subscritas
(xviii) escolha, mediante recomendação do Gestor, de substitutos para a Equipe Chave nos casos previstos no Regulamento;	maioria dos Cotistas presentes
(xix) quando for o caso, sobre o requerimento de informações de Cotistas, observado o disposto no item 2.6, inciso (ix) da Parte Geral;	maioria dos Cotistas presentes
(xx) prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome da Classe Única;	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(xxi) aprovação de atos a serem praticados em potencial Conflito de Interesses;	maioria das Cotas subscritas
(xxii) inclusão de Despesas e Encargos não previstos no item 3.2 deste Anexo A ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos neste Anexo A;	maioria das Cotas subscritas
(xxiii) alteração do Patrimônio Autorizado;	maior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(xxiv) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175; e	maioria dos Cotistas presentes
(xxv) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.	maioria das Cotas subscritas

13.3. Nos termos do item 13.2 acima, o Gestor deverá submeter para aprovação da Assembleia Especial a orientação de voto a ser proferido pelo Gestor no âmbito das assembleias de cotistas de qualquer dos Fundos Alvo que tenham como ordem do dia deliberar sobre:

(i) a substituição do Gestor da posição de gestor do respectivo Fundo Alvo com ou sem Justa Causa e nomeação de seu substituto; ou

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(ii) o aumento da taxa de administração, taxa de gestão e/ou de eventual taxa de performance do respectivo Fundo Alvo.

13.4. Sem prejuízo do disposto acima, fica desde já estabelecido que competirá ao Gestor representar a Classe Única e exercer, de acordo com seus melhores interesses e sem necessidade de aprovação prévia pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas, o direito de voto nas assembleias dos Fundos Alvo ou das Sociedades Alvo que tenham como ordem do dia deliberar sobre quaisquer outras matérias além daquelas expressamente listadas no item 13.3 acima.

13.5. Este Anexo A pode ser alterado, independentemente de aprovação da Assembleia Especial, nos casos previstos no item 4.2 do Regulamento.

13.6. Na hipótese de convocação de Assembleia Especial para deliberar sobre **(i)** a substituição do Gestor com ou sem Justa Causa e nomeação de seu substituto; **(ii)** o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance, **(iii)** a eleição de membro do Conselho consultivo e a fixação de sua remuneração; **(iv)** a destituição de membro do Conselho Consultivo; **(v)** a prorrogação do Período de Investimento; **(vi)** a alteração do Prazo de Duração, **(vii)** a orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome do Fundo, em assembleia geral de cotistas de qualquer dos Fundos Alvo que tenha por ordem do dia deliberar sobre a substituição do Gestor da posição de gestor do respectivo Fundo Alvo com ou sem Justa Causa e nomeação de seu substituto, **(viii)** a orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome do Fundo, em assembleia de cotistas de qualquer dos Fundos Alvo que tenha por ordem do dia deliberar sobre o aumento da taxa de administração, da taxa de gestão e/ou de eventual taxa de performance do respectivo Fundo Alvo, o Gestor deverá consultar os titulares de cotas dos Cotistas que sejam fundos de investimento por ele geridos, por meio de consulta formal ou assembleia a ser convocada nos termos dos respectivos regulamentos, e/ou convocar os respectivos órgãos colegiados, conforme aplicável, para definir ou deliberar sobre o voto a ser proferido pelo Gestor, na qualidade de representante de referidos Cotistas, na Assembleia Especial.

13.7. Na hipótese de convocação de Assembleia Especial para deliberar sobre quaisquer das matérias indicadas no item 13.6 acima, o voto a ser proferido pelo Gestor observará o voto individual de cada investidor do Cotista que seja um Fundo Investidor. A manifestação de voto pelo Gestor deverá discriminar quantitativamente os votos individualmente proferidos por cada investidor de Cotistas que sejam Fundos Investidores, sendo que tais votos serão computados pelo Administrador refletindo o voto individual de cada Cotista indireto da Classe Única, considerando a participação indireta de cada investidor de Cotistas que sejam Fundos Investidores.

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

13.8. Caso o procedimento previsto nos itens 13.6 e 13.7 acima não sejam observados, o Gestor ficará impedido de votar por tal Cotista, devendo ser desconsiderada a sua participação para fins de apuração de quórum de presença e de deliberação.

13.9. Em relação a quaisquer outras matérias objeto de Assembleia Especial que não aquelas referidas no item 13.6 acima, desde que não se trate de matéria em relação à qual exista potencial conflito de interesses ou benefício particular por parte do Gestor, este poderá votar como representante dos fundos de investimento por ele geridos, sem necessidade de aprovação prévia dos cotistas de tais veículos.

13.10. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Especial, sendo que:

(i) na hipótese de deliberação sobre a eleição de membro do Conselho Consultivo e a fixação de sua remuneração, deverão ser disponibilizados aos Cotistas o nome e a qualificação dos candidatos a membro do Conselho Consultivo a serem eleitos; e

(ii) na hipótese de deliberação sobre a aprovação de atos que configurem potencial Conflito de Interesses, deverá ser disponibilizado aos Cotistas o parecer do Conselho Consultivo sobre a operação.

13.11. Considera-se o correio eletrônico (*e-mail*) uma forma de correspondência válida entre a Administradora e os Cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do cotista manter seus dados atualizados junto ao Administrador. Caso o Cotista não tenha comunicado ao administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas nesta Resolução ou no regulamento do fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO XIV LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

14.1. A Classe Única será liquidada **(i)** em caso liquidação antecipada, **(a)** deliberada em Assembleia Especial, ou **(b)** caso as cotas de todos os Fundos Alvo detidas pela Classe Única tenham sido integralmente resgatadas ou alienadas, ou **(ii)** pelo encerramento do Prazo de Duração da Classe (regular, antecipado ou prorrogado).

14.2. Na ocorrência da liquidação da Classe Única, o Administrador: **(i)** liquidará todos os investimentos da Classe Única, conforme orientação do Gestor, transferindo todos os recursos daí resultantes para a Conta da Classe; **(ii)** realizará, de acordo com as orientações e instruções do Gestor, a alienação dos investimentos nas Cotas dos Fundos Alvo, e/ou nas Sociedades

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Alvo integrantes da carteira de investimentos da Classe Única, conforme o caso; e **(iii)** realizará o pagamento dos Encargos da Classe Única a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na Conta da Classe.

14.3. No caso de liquidação da Classe Única, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção das suas Cotas, deduzidas as despesas necessárias para a liquidação da Classe Única. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

14.4. Caso existam Direitos e Obrigações Sobreviventes em razão dos investimentos realizados pela Classe Única ao longo do Prazo de Duração e/ou obrigações a serem adimplidas pela Classe Única ao final do Prazo de Duração, o Administrador manterá a Classe Única em funcionamento até o final do prazo de vigência dos Direitos e Obrigações Sobreviventes e manterá, caso aplicável, recursos necessários para fazer frente aos referidos direitos e obrigações, promovendo amortizações de Cotas na medida do recebimento de valores decorrentes dos Direitos e Obrigações Sobreviventes, se for o caso.

14.5. No caso de a liquidação se dar por deliberação da Assembleia Especial, a assembleia em questão deverá deliberar, no mínimo, sobre: **(i)** o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, do qual deverá constar uma estimativa a respeito da forma de pagamento dos resgates e um cronograma tentativo de pagamentos; e **(ii)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial.

14.6. O plano de liquidação de que trata o item 14.5 acima, deverá considerar, entre outros elementos, **(i)** a existência de mercado secundário líquido para os ativos da Carteira, **(ii)** as condições de mercado para o desinvestimento, **(iii)** a possibilidade de pagamento dos resgates com entrega de Cotas dos Fundos Alvo, Ativos Alvo ou Outros Ativos, e **(iv)** os prazos necessários para realização do desinvestimento.

14.7. Caso a Classe Única não possua recursos suficientes para o pagamento de todas as Cotas no momento de sua liquidação, e desde que a Classe Única possua investimentos remanescentes, o Gestor deverá tomar providências para desinvestimento das Cotas dos Fundos Alvo, dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos.

14.8. No caso de o Gestor identificar dificuldades para o desinvestimento dos investimentos remanescentes da Classe Única, poderá ser convocada Assembleia Geral para **(i)** deliberar sobre o plano de liquidação, de que trata o item 14.5 acima, no caso de a liquidação ter sido iniciada sem deliberação a Assembleia Especial, ou **(ii)** deliberar sobre formas de divisão do patrimônio da Classe Única entre os Cotistas, conforme proposta a ser apresentada pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

14.9. Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos da Classe Única, conforme mencionada no item 14.7, deverá ser realizada em observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe Única.

14.10. Após a divisão das Cotas dos Fundos Alvo, dos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá liquidar a Classe, submetendo à CVM os documentos requeridos pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas e quaisquer providências para liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

14.11. Para fins da distribuição de ativos entregues no resgate de Cotas, deverá ser observado que, no caso de **(i)** entrega de Cotas dos Fundos Alvo, de Ativos Alvo ou Outros Ativos aos Cotistas, o Administrador deverá proceder à transferência de titularidade de tais Cotas dos Fundos Alvo e Ativos Alvo, mediante a celebração de todos os atos necessários; e/ou **(ii)** entrega de Outros Ativos aos Cotistas, o Administrador deverá atualizar o registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais Outros Ativos.

14.12. Caso a liquidação da Classe Única seja realizada com a entrega de Cotas dos Fundos Alvo, Ativos Alvo e/ou Outros Ativos aos Cotistas, se **(i)** qualquer Cotista não puder deter diretamente Cotas dos Fundos Alvo, Ativos Alvo e/ou Outros Ativos em virtude de restrições legais e/ou regulatórias, ou **(ii)** os Cotistas não chegarem a um acordo sobre a divisão dos ativos, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo A, ficando autorizado a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

14.12.1. O Administrador deverá notificar os Cotistas membros do condomínio referido no item 14.12 acima para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Cotas dos Fundos, Alvo, Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, conforme o caso, a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

14.12.2. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas em circulação.

14.12.3. O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados na notificação referida no item 14.12.1 acima, durante o qual o

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará ao Administrador e ao Custodiante data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação das Cotas dos Fundos Alvo, dos Ativos Alvo e Outros Ativos da Carteira da Classe Única, conforme o caso, na forma do Art. 334 do Código Civil.

14.12.4. Para os fins deste item, fica desde já ressalvado que Cotistas que não estejam sujeitos a qualquer restrição legal e/ou regulatória para deter diretamente as Cotas dos Fundos Alvo, ou os Ativos Alvo, conforme o caso, poderão optar por não integrar o condomínio previsto no item 14.12 acima.

14.13. Em qualquer das hipóteses de liquidação da Classe Única, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

14.13.1. A liquidação da Classe Única será gerida pelo Administrador, observado o que dispõe o presente Anexo A ou o que for deliberado na Assembleia Especial.

14.14. A liquidação da Classe Única e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados **(i)** do encerramento do Prazo de Duração (regular, antecipado ou prorrogado), ou **(ii)** da data da realização da Assembleia Especial que deliberar sobre a liquidação da Classe Única.

14.15. Quando do encerramento e liquidação da Classe Única, os Auditores Independente deverão emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

CAPÍTULO XV PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

15.1. Observadas as limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, o Administrador terá poderes para realizar todos os atos necessários em relação ao funcionamento e à manutenção da Classe Única, incluindo, sem limitação:

(i) contratar, em nome da Classe Única, os serviços de: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do Fundo e da Classe Única;

(ii) manter, às suas expensas, os seguintes documentos atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento e liquidação da Classe Única:

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

- (a)** os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b)** o livro de atas das Assembleias de Cotistas e de atas de reuniões do Conselho Consultivo, comitê técnico ou de investimentos, conforme aplicável;
 - (c)** o livro de presença de Cotistas;
 - (d)** os pareceres dos Auditores Independentes;
 - (e)** os registros contábeis e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pela Classe Única e seu patrimônio; e
 - (f)** a documentação relativa às operações e ao patrimônio da Classe Única;
- (iii)** receber dividendos, bonificações e qualquer rendimento ou quaisquer valores atribuídos à Classe Única e transferi-los aos Cotistas, conforme as instruções do Gestor e nos termos deste Regulamento;
- (iv)** pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da regulamentação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável ou neste Anexo A e no Regulamento;
- (v)** elaborar anualmente as demonstrações contábeis da Classe Única e, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados da Classe Única, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação aplicável e deste Anexo A e do Regulamento;
- (vi)** no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (ii) acima até seu término;
- (vii)** empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas e da Classe Única, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- (viii)** transferir a qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (ix)** manter os títulos ou valores mobiliários fungíveis integrantes da Carteira custodiados pelo Custodiante;
- (x)** divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente à Classe Única;

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

- (xi)** elaborar e divulgar as informações periódicas da Classe Única, bem como informações previstas na regulamentação aplicável;
- (xii)** convocar a Assembleia de Cotistas sempre que solicitado, nos termos do item 4.4 do Regulamento, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, ou pelos Cotistas ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) da totalidade das Cotas;
- (xiii)** cumprir, nos termos da regulamentação em vigor, as deliberações do Gestor e da Assembleia de Cotistas;
- (xiv)** cumprir todas as disposições constantes do Regulamento, do Anexo A e do Acordo Operacional;
- (xv)** representar a Classe Única em juízo e fora dele, empregando, na defesa dos direitos da Classe Única, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurar tais direitos, inclusive tomando as medidas judiciais cabíveis, bem como praticar todos os atos necessários à administração da Classe Única, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto na Classe Única;
- (xvi)** abrir, manter e encerrar contas bancárias e assinar cheques e ordens de pagamento, bem como abrir, manter e encerrar contas junto a corretoras e outras entidades autorizadas a atuar em negociações bursáteis e outras similares;
- (xvii)** realizar Chamadas de Capital aos Cotistas de acordo com as instruções do Gestor, sempre em observância aos procedimentos descritos neste Anexo A e nos boletins de subscrição de Cotas, conforme aplicável;
- (xviii)** manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pela Classe A e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xix)** comunicar a CVM sobre eventuais desenquadramentos da Carteira, nos termos do item 5.8.1 deste Anexo A;
- (xx)** fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pela Classe Única; e
- (xxi)** disponibilizar aos Cotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo e a Classe Única:
 - (a)** edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação;

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(b) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas em Assembleia de Cotistas, caso as Cotas estejam admitidas à negociação em mercados organizados;

(c) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas; e

(d) prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento da Oferta, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

(e) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado, desde que orientado pelo Gestor para tanto;

(xxii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações; e

(xxiii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única, conforme previstas no item 14.1 do Anexo A;

15.2. Na data deste Anexo A, o Administrador declara que tem completa independência no exercício de suas funções perante a Classe Única e não se encontra em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação à Classe Única e/ou aos Cotistas. O Administrador deverá informar aos Cotistas qualquer hipótese que venha a colocá-lo em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação à Classe Única e/ou aos Cotistas. Na eventualidade de hipótese que venha a colocá-lo em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação à Classe Única e/ou aos Cotistas, o Administrador deverá convocar uma Assembleia de Cotistas e/ou uma reunião do Conselho Consultivo para analisar as hipóteses de Conflito de Interesses e aprovar ou rejeitar operações que envolvam referido conflito.

Gestão

15.3. O Gestor, observadas as disposições previstas no Regulamento, neste Anexo A, na regulamentação e autorregulação aplicáveis e as limitações legais, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

15.4. Observadas as limitações previstas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na regulamentação aplicável, o Gestor deverá:

(i) adquirir, manter e alienar as Cotas dos Fundos Alvo e os Ativos Alvo, bem como exercer todas as prerrogativas e demais direitos econômicos e políticos atribuídos à titularidade de tais Cotas dos Fundos Alvo e de tais Ativos Alvo;

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

- (ii)** decidir sobre as Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador para a viabilização de investimentos em Cotas dos Fundos Alvo, em Ativos Alvo e, conforme o caso, pagamentos de Despesas e Encargos;
- (iii)** orientar o Administrador sobre a amortização de Cotas;
- (iv)** acompanhar as Cotas dos Fundos Alvo, os Ativos Alvo e os Outros Ativos integrantes da Carteira;
- (v)** transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;
- (vi)** exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vii)** cumprir, nos termos da regulamentação em vigor, as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (viii)** realizar recomendações para a Assembleia de Cotistas sobre a emissão de novas Cotas, observado o disposto no item 11.2 deste Anexo A e item 1.1.2 do Apêndice B;
- (ix)** instruir o Administrador acerca da realização de amortização parcial ou integral de Cotas;
- (x)** cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (xi)** representar o Fundo e, por conseguinte, os Cotistas em toda e qualquer assembleia de cotistas dos Fundos Alvo ou dos titulares de Ativos Alvo, de acordo com os termos e condições previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (xii)** elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o item 15.1, inciso (v) acima;
- (xiii)** verificar a observância, pelas Sociedades Investidas diretamente pelo Fundo, durante o período de duração de referido investimento, dos requisitos estipulados neste Regulamento;
- (xiv)** empregar a diligência esperada pelas circunstâncias no exercício de suas funções junto às Sociedades Investidas diretamente pelo Fundo, sempre no melhor interesse das Sociedades Investidas e do Fundo;
- (xv)** a seu exclusivo critério e quando entender necessário, contratar terceiros, dentro do escopo da atividade de gestão, para prestar serviços legais, fiscais, contábeis ou de consultoria especializada para atuar em eventual processo de *due diligence* das Sociedades Alvo ou de monitoramento dos Ativos Alvo a serem objeto de investimento direto pelo Fundo;

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(xvi) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(xvii) fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e em periodicidade no mínimo anual, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento do Fundo;

(xviii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

(a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

(b) as demonstrações contábeis anuais auditadas dos Fundos Alvo e das Sociedades Investidas, conforme o caso; e

(c) o laudo de avaliação do valor justo das Cotas dos Fundos Alvo e dos Ativos Alvo investidos diretamente pelo Fundo, conforme o caso, nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo.

(xxiv) negociar e contratar, em nome da Classe Única, os intermediários para realizar operações em nome do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à contratação dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade, em especial na abertura, manutenção e encerramento de contas junto a corretoras e outras entidades autorizadas a atuar em negociações bursáteis e outras similares.

(xxv) negociar e contratar, em nome da Classe Única, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

(a) distribuição de Cotas;

(b) cogestão da Carteira;

(c) consultoria de investimentos;

(d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

(e) formador de mercado; e

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(f) outros serviços em benefício da Classe Única.

15.5. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (xvi) e (xvii) do item 15.4 acima, o Gestor, em conjunto com o Administrador, poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas nas quais o Fundo tenha direta ou indiretamente investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

15.5.1. Sem prejuízo do disposto no Acordo Operacional, o Gestor tem poderes para e obriga-se a:

- (i)** firmar, em nome do Fundo, quando necessário, acordos de confidencialidade com as Sociedades Alvo objeto de eventual investimento direto pelo Fundo ou seus respectivos acionistas ou membros da administração para início do processo de avaliação para realização de investimentos por parte do Fundo, não sendo tal confidencialidade, todavia, oponível aos Cotistas que manifestarem interesse em ter acesso a tais informações para fins de avaliação e eventual decisão assemblear que se faça necessária sobre potencial operação, observado o disposto no item 21.3 deste Anexo A, salvo situação de Conflito de Interesses ou benefício particular de tais Cotistas;
- (ii)** conduzir a avaliação dos negócios de Sociedade Alvo com vistas a determinar a viabilidade e tamanho do investimento direto pelo Fundo;
- (iii)** decidir sobre todo e qualquer investimento, desinvestimento ou alteração na estrutura de investimentos, incluindo suas condições gerais e preços;
- (iv)** preparar e submeter à Assembleia de Cotistas quaisquer outros materiais necessários às suas deliberações;
- (v)** firmar, em nome do Fundo, todos os contratos ou outros documentos relativos aos investimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, a serem realizados pelo Fundo, em estrita observância à política de investimento do Fundo, incluindo, mas não se limitando a, acordos de cotistas dos Fundos Alvo, acordos de sócios ou acionistas das Sociedades Investidas, bem como os contratos, acordos de investimento e/ou Coinvestimento, boletins de subscrição, livros de acionistas e/ou demais documentos de governança ou quaisquer outros documentos, acordos ou ajustes relacionados à subscrição ou aquisição das Cotas dos Fundos Alvo, de Ativos Alvo ou de Outros Ativos, conforme o caso, bem como comparecer e votar em assembleias gerais de acionistas ou cotistas e reuniões de órgãos de governança e/ou administrativos de qualquer espécie dos Fundos Alvo e das Sociedades Investidas, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento; e

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(vi) exercer todos os direitos inerentes aos Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes da Carteira, podendo, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de Ativos Alvo e Outros Ativos, transigir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira, observadas as limitações legais, e regulamentares em vigor, as determinações judiciais relativas aos ativos do Fundo, bem como o disposto neste Regulamento.

15.6. Na data deste Anexo A, o Gestor declara que tem completa independência no exercício de suas funções perante o Fundo e não se encontra em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação ao Fundo e/ou aos Cotistas. O Gestor deverá informar ao Administrador e aos Cotistas qualquer hipótese que venha a colocá-lo em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação ao Fundo e/ou aos Cotistas. Na eventualidade de qualquer hipótese que venha a colocá-lo em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação ao Fundo e/ou aos Cotistas, o Gestor deverá instruir o Administrador a convocar uma Assembleia de Cotistas e/ou uma reunião do Conselho Consultivo para analisar as hipóteses de Conflito de Interesses e aprovar ou rejeitar operações que envolvam referido conflito.

15.7. Compete ao Gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe Única para essa finalidade.

15.8. Exceto mediante aprovação em Assembleia Geral, o Gestor não poderá utilizar ativos para outorga de garantia real, fiduciária, ou prestar fiança, aval aceite e outras formas de retenção de risco, conforme o Artigo 22, parágrafo único, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Equipe-Chave

15.9. O Gestor manterá uma equipe dedicada à gestão da Classe Única (sem qualquer obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo), integrada pelos profissionais abaixo indicados, todos com escritório na Avenida Bartolomeu Mitre, nº 336, 5º andar, parte, Leblon, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22431-002:

- (i)** Gilberto Sayão da Silva;
- (ii)** Alessandro Monteiro Morgado Horta;
- (iii)** Bruno Augusto Sacchi Zarembo
- (iv)** Gabriel Felzenszwalb; e
- (v)** Carlos Eduardo Martins e Silva.

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

15.10. Caso pelo menos 2 (dois) membros da Equipe Chave se desliguem do Gestor ou deixem de exercer suas funções e a Assembleia Especial não aprove a indicação de pelo menos 1 (um) novo indivíduo para integrar a Equipe Chave, conforme recomendação do Gestor, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do último desligamento, o Período de Investimento será suspenso até a indicação do novo membro da Equipe Chave.

Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

15.11. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe Única:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo: **(a)** nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou **(b)** para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da Assembleia Especial nos termos deste Anexo A;
- (iv) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo A;
- (v) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (vi) negociar com duplicatas ou notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a regulamentação aplicável, ou outros títulos não autorizados pela CVM ou pela política de investimento da Classe Única;
- (vii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (viii) aplicar recursos da Classe Única: **(a)** no exterior, **(b)** na aquisição de bens imóveis, **(c)** na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na regulamentação aplicável ou caso os direitos creditórios sejam emitidos pelas Sociedades Alvo, ou **(d)** na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (ix) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (x) praticar qualquer ato de liberalidade.

15.12. Para fins da vedação disposta no 15.11, inciso (viii), alínea (a) acima, não é considerado um ativo no exterior aquele cujo emissor tiver **(i)** sede no Brasil e ativos localizados no exterior

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou menos daqueles constantes das suas demonstrações contábeis, ou **(ii)** sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

15.13. Para efeitos do disposto no item 15.12 acima, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

15.14. O Gestor deverá assegurar que o valor justo das Cotas dos Fundos Alvo, dos Ativos Alvo e Outros Ativos, conforme o caso, contribuídos ao patrimônio da Classe Única para integralização de Cotas, estejam respaldados em laudo de avaliação elaborado por avaliadores independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela CVM.

Destituição do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou do Escriturador

15.15. O Administrador e/ou o Gestor poderão ser destituídos de suas respectivas funções mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175, sendo certo que a eficácia da destituição do Gestor está sujeita à destituição do Gestor no âmbito dos Fundos Alvo.

15.16. Para fins do item 15.15 acima, o Cotista ou grupo de Cotistas titulares de mais de 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido deverão enviar notificação escrita ao Administrador, solicitando a convocação de Assembleia de Cotistas para substituição do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso. O Administrador deverá convocar a Assembleia de Cotistas em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação.

15.17. A Assembleia de Cotistas de que trata o item 15.16 acima deverá respeitar o intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre **(i)** a data da notificação do Administrador e/ou do Gestor a respeito da convocação, e **(ii)** a data da efetiva realização de referida Assembleia de Cotistas.

15.18. O Cotista ou grupo de Cotistas que solicitarem a convocação referida no item 15.16 acima para destituição do Gestor com Justa Causa deverá, até a data de envio de referida convocação, **(i)** enviar ao Administrador e ao Gestor os documentos e informações que embasem sua alegação sobre a existência da Justa Causa para servirem como material de suporte para a apreciação dos demais Cotistas na Assembleia de Cotistas, e **(ii)** iniciar procedimento arbitral junto ao Tribunal Arbitral para apurar se efetivamente se configurou Justa Causa para destituição do Gestor. Fica desde já estabelecido que somente será configurada Justa Causa para destituição do Gestor se assim determinado pelo Tribunal Arbitral, nos termos deste Anexo A e do Regulamento, sem prejuízo do afastamento do Gestor, se assim deliberado pela Assembleia de Cotistas.

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

15.19. O Gestor poderá participar da Assembleia de Cotistas que irá votar pela sua destituição, podendo apresentar esclarecimentos e razões pelas quais, em seu entendimento, não há Justa Causa para sua destituição e, ainda, exigir que referida manifestação seja refletida na ata da Assembleia de Cotistas.

15.20. Caso o Gestor seja destituído pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas e seja instaurado procedimento arbitral para apurar a Justa Causa para destituição do Gestor, todos os valores que seriam devidos a título de Taxa de Performance e/ou Taxa de Performance Antecipada após a destituição do Gestor deverão ser retidos pelo Custodiante e pelo Administrador, em nome da Classe Única, e investidos em Outros Ativos, até que seja proferida decisão arbitral nos termos acima. Na hipótese de o Tribunal Arbitral determinar que não houve Justa Causa para destituição do Gestor, os valores devidos a título de Taxa de Performance e/ou Taxa de Performance Antecipada acima referidos serão pagos ao Gestor, sem qualquer retenção e/ou desconto, e acrescidos da correspondente valorização resultante da aplicação mencionada acima.

15.21. Fica estabelecido que a Justa Causa relativa ao Gestor, individualmente, não deve ser, em si mesma, fundamento para destituição dos demais prestadores de serviços, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços.

15.22. Na hipótese de destituição do Administrador e/ou do Gestor, este último, com ou sem Justa Causa, o destituído terá direito à respectiva parcela da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão devida até a data de sua efetiva destituição.

15.23. Além da Taxa de Gestão descrita acima, em caso de destituição do Gestor, os seguintes procedimentos de pagamento de Taxa de Performance deverão ser observados:

- (i)** em caso de destituição sem Justa Causa do Gestor ou Renúncia Motivada, o Gestor fará jus à Taxa de Performance distribuída até a data de sua efetiva destituição, observados os critérios do item 17.1 abaixo, bem como à Taxa de Performance Antecipada e à Taxa de Performance Complementar, observados os critérios do item 17.1 abaixo, respectivamente; e
- (ii)** em caso de destituição com Justa Causa ou Renúncia Imotivada, o Gestor fará jus à Taxa de Performance distribuída até a data de sua efetiva destituição, observados os critérios do item 17.1 abaixo, mas não fará jus à Taxa de Performance Antecipada, à Taxa de Performance Complementar ou eventual Taxa de Performance a ser distribuída após sua destituição com Justa Causa ou Renúncia Imotivada.

15.24. Para fins de esclarecimento: **(i)** os valores pagos a título de Taxa de Performance ao Gestor anteriormente à sua destituição (com ou sem Justa Causa), Renúncia (Motivada ou Imotivada) ou descredenciamento, não serão retornados à Classe Única; e **(ii)** em nenhuma

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

hipótese serão pagos ao Gestor, a título de Taxa de Performance, valores em desacordo com o previsto neste Anexo A.

15.25. A destituição e/ou substituição do Custodiante e/ou do Escriturador dependerá de prévia deliberação da Assembleia de Cotistas.

15.26. No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador ou gestor temporário até a eleição da nova administração pelos Cotistas, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia de Cotistas para destituição e substituição.

Renúncia do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou do Escriturador

15.27. Observado o disposto no item 15.28 deste Anexo A, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou o Escriturador poderão renunciar às suas funções mediante notificação, por escrito, endereçada aos Cotistas e à CVM, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Na hipótese de renúncia do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou do Escriturador, o Administrador deverá convocar a Assembleia de Cotistas para eleger o respectivo substituto. A Assembleia de Cotistas de que trata este item 15.27 também poderá ser convocada por Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido.

15.28. No caso de renúncia ou destituição, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, cujo prazo máximo não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias, contados da respectiva notificação.

15.29. Nos casos de renúncia ou destituição, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e/ou a Taxa de Performance, caso aplicável, correspondentes ao período em que permanecer no cargo, calculadas *pro rata temporis* e pagas nos termos deste Regulamento e Anexo A.

15.30. Nos casos de Renúncia Motivada, o Gestor, sem prejuízo do disposto no item 15.29 acima, fará jus ao recebimento da Taxa de Performance Antecipada e da Taxa de Performance Complementar, conforme o caso, calculadas e pagas, caso devidas, nos termos do item 17.1 deste Anexo A, respectivamente, respectivamente.

15.31. Nos casos de Renúncia Motivada ou destituição do Gestor com ou sem Justa Causa, o Período de Investimento deverá ter seu encerramento antecipado para a data da efetiva renúncia ou destituição do Gestor.

Custódia

15.32. O serviço de custódia dos ativos da Classe Única será prestado pelo Custodiante, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Controladoria e Escrituração

15.33. O Escriturador prestará serviços de controladoria e escrituração das Cotas da Classe, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Auditoria

15.34. Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe Única serão prestados por um Auditor Independente eleito pelo Administrador. Pelos serviços prestados, o Auditor Independente fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pela Classe.

CAPÍTULO XVI CONSELHO CONSULTIVO

16.1. A Classe Única terá um Conselho Consultivo cuja atribuição é avaliar e determinar a aplicação de recursos da Classe Única e dos Fundos Alvo, de determinados Fundos Investidores e de quaisquer veículos que invistam em referidos Fundos Investidores, quando geridos pelo Gestor, que estejam enquadrados como potenciais Conflitos de Interesses.

16.2. O Conselho Consultivo será composto por 3 (três) membros, eleitos por maioria simples, observado o disposto no item 16.9 abaixo, sendo todos os membros independentes dos prestadores de serviços da Classe Única, dos Fundos Alvo, de referidos Fundos Investidores e de quaisquer veículos que invistam em referidos Fundos Investidores, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, Cotistas ou não, sendo um deles eleito presidente pelos membros do Conselho Consultivo.

16.2.1. Os membros do Conselho Consultivo terão um mandato unificado de 1 (um) ano, renovável automaticamente por iguais períodos sucessivos de 1 (um) ano, podendo ser substituídos por Assembleia Especial convocada para este fim, observado o procedimento descrito no item 16.9 abaixo.

16.2.2. Os membros do Conselho Consultivo serão remunerados pela Classe Única.

16.3. Somente poderá ser eleito para o Conselho Consultivo o profissional que preencher os seguintes requisitos:

- (i)** ter experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especializada com notório saber na área de fundos de investimentos; e
- (ii)** ter disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Conselho Consultivo.

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

16.3.1. No caso de pessoa jurídica ser nomeada como membro do Conselho Consultivo, tal membro deve ser representado nas reuniões e noutros atos relacionados às operações do Conselho Consultivo por um indivíduo que atenda às qualificações estabelecidas no item 16.3 acima.

16.4. Todos os membros do Conselho Consultivo deverão firmar um termo de confidencialidade no momento de sua eleição, bem como um termo de posse declarando:

- (i)** ter as qualificações estabelecidas no item acima (ou indicar representante que as atendam, conforme o caso);
- (ii)** obrigar-se a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que essa venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria;
- (iii)** não ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;
- (iv)** não ter sido condenado a pena criminal que vede, mesmo que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- (v)** não ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária imposta pelo BACEN, pela CVM, pela Superintendência Nacional de Seguros Privados ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

16.5. Na hipótese de vacância em cargo do Conselho Consultivo, por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, o cargo vago será preenchido por um novo membro para completar o mandato, eleito pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial, observado o procedimento descrito no item 16.9 abaixo.

16.6. O Conselho Consultivo se reunirá mediante convocação pelo Administrador e/ou pelo Gestor com a frequência necessária para o desempenho de suas funções.

16.6.1. A convocação das reuniões do Conselho Consultivo se dará por escrito, por meio de correspondência eletrônica enviada pelo Administrador ou pelo Gestor aos membros do Conselho Consultivo com, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis de antecedência.

16.6.2. É dispensada a convocação para a reunião em que estiverem presentes todos os membros do Conselho Consultivo.

16.7. As deliberações do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria simples dos membros e serão lavradas em ata de reunião.

16.7.1. Qualquer membro impossibilitado de comparecer, por qualquer motivo,

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

poderá participar de reuniões do Conselho Consultivo por videoconferência, conferência telefônica ou equipamento de comunicação similar, por meio do qual todos os participantes da reunião podem ouvir-se mutuamente, desde que esse membro ratifique o seu voto por escrito ao presidente da reunião dentro de 48 (quarenta e oito horas). Tal participação constituirá presença em pessoa na reunião e o voto escrito enviado pelo membro ao presidente da reunião será considerado para fins de contagem dos votos.

16.7.2. Quaisquer votos dos membros do Conselho Consultivo que participem nas reuniões por meio de videoconferência, conferência telefônica ou equipamento de comunicação similar será formalizado por comunicação escrita ou eletrônica após a reunião, com a descrição da ordem do dia e das matérias discutidas. Os votos formalizados por comunicação escrita serão anexados à ata da reunião e posteriormente enviados ao Administrador e ao Gestor.

16.7.3. Em caso de empate na votação de determinada matéria, o presidente do Conselho Consultivo exercerá voto de desempate em referida reunião.

16.8. Os membros do Conselho Consultivo deverão informar ao Administrador, e este deverá informar aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses com a Classe Única, sendo que a atuação como diretor, membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas em sociedades ou fundos de investimento que não os Cotistas, os Fundos Alvo ou as Sociedades Alvo não importará qualquer restrição ou conflito com a atuação como membro do Conselho Consultivo.

16.8.1. Para fins do disposto neste item, considera-se situação de Conflito de Interesses com a Classe Única a relação do membro do Conselho Consultivo com o(s) vendedor(es) de Ativos Alvo prospectados para investimento pela Classe Única ou pelos Fundos Alvo.

16.8.2. Os membros do Conselho Consultivo que participem ou venham a participar de comitês de investimento ou conselhos de supervisão de fundos de investimento que desenvolvam atividades concorrentes deverão:

- (i)** comunicar aos Cotistas quando da sua eleição;
- (ii)** exceto se deliberado em contrário pela Assembleia Especial, abster-se de participar das discussões, salvo se detiver informações que desabonem o investimento, assim como de votar nas reuniões do Conselho Consultivo, enquanto perdurar esta situação; e
- (iii)** manter atualizadas tais informações junto aos Cotistas.

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

16.9. Observado o disposto no item 16.9.1 abaixo, competirá ao Gestor a seleção prévia dos candidatos à posição de membro do Conselho Consultivo para posterior eleição pelos cotistas dos respectivos veículos descritos no item 16.2 acima, reunidos em assembleia geral. Para tanto, sempre que uma Assembleia Especial for convocada com o objetivo de eleger ou substituir membros do Conselho Consultivo, os materiais de convocação da respectiva Assembleia Especial deverão ser acompanhados do nome e qualificação dos candidatos ao Conselho Consultivo selecionados pela gestora para eleição pelos Cotistas na respectiva Assembleia Especial.

16.9.1. Qualquer Cotista ou grupo de Cotistas detentor de, ao menos, 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas poderá sugerir candidatos a membro do Conselho Consultivo, os quais deverão constar do edital de convocação da referida Assembleia Especial que deliberar sobre a eleição de referido membro.

16.9.2. A Assembleia Especial convocada para a eleição e/ou destituição de membro do Conselho Consultivo terá um quórum de instalação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas subscritas.

16.9.3. O(s) membro(s) do Conselho Consultivo eleito(s) será(ão) aquele(s) que receber(em) mais votos dentre os candidatos na respectiva Assembleia Especial convocada para este fim, observado o disposto no item 13.6 acima. Em caso de empate, serão adotados os seguintes critérios de desempate, na seguinte ordem: **(i)** já ocupar uma vaga no Conselho Consultivo, caso aplicável; **(ii)** receber votos do maior número de Cotistas individuais; e **(iii)** possuir a maior experiência profissional em número de anos.

16.9.4. Caso a Assembleia Especial não aprove o membro sugerido pelo Gestor e/ou pelos Cotistas, o Gestor deverá selecionar novos candidatos, cuja indicação deverá ser deliberada em Assembleia Especial a ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da indicação, pelo Gestor, dos novos candidatos, sendo certo que os Cotistas também poderão indicar novos candidatos, observado o item 16.9.1 acima.

16.9.5. Na hipótese de a Assembleia Especial convocada para deliberar sobre novas indicações não ter quórum de instalação, ou das referidas indicações não serem aprovadas na segunda Assembleia Especial convocada nos termos do item 16.9.2 acima, o atual membro do Conselho Consultivo indicado pela Classe Única terá seu mandato automaticamente renovado até que a Assembleia Especial delibere pela substituição.

16.10. O Conselho Consultivo avaliará as propostas de que trata o item 16.1 acima e deverá aprovar ou rejeitar a realização da operação em até 10 (dez) dias contados da submissão da respectiva operação à aprovação, sendo certo que, em caso de não apresentação tempestiva

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

de opinião pelo Conselho Consultivo, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério: **(i)** determinar a extensão do prazo para que o Conselho Consultivo apresente a sua opinião sobre a operação proposta; **(ii)** submeter a proposta de operação à aprovação pela Assembleia Geral; ou **(iii)** desistir da operação apresentada ao Conselho Consultivo.

16.10.1. A avaliação do Conselho Consultivo quanto à aprovação ou rejeição das operações de que trata o item 16.1 acima deverá ser limitada à verificação quanto ao atendimento, pelo Gestor, dos critérios e procedimentos descritos abaixo:

- (i)** a operação atenda aos seguintes requisitos:
 - (a)** ter por objeto cotas dos Fundos Alvo, Ativos Alvo ou Outros Ativos;
 - (b)** exceto nas hipóteses de rebalanceamento entre as carteiras da Classe Única e dos Fundos Investidores, no âmbito da Estratégia VCP IV, conforme previsto no item acima, ter um retorno mínimo esperado superior ao Benchmark, acrescido de 6% (seis por cento) ao ano;
 - (c)** ter valor efetivo, no máximo, 10% (dez por cento) superior ao valor indicado no relatório indicado na alínea (a) do item (ii) abaixo, caso aplicável;
- (ii)** o Gestor, ao submeter uma proposta de operação à análise do Conselho Consultivo, deverá apresentar, além dos detalhes da operação:
 - (a)** um relatório fundamentado, elaborado por um avaliador independente que seja: **(1)** uma das "big four" (i.e., PwC, E&Y, KPMG ou Deloitte); **(2)** a Alvarez & Marsal, ou **(3)** um banco de investimento que conste dentre as 10 (dez) maiores instituições, conforme o último ranqueamento divulgado pelo Financial Times – League Tables, em ambos os casos "(1)", "(2)" e "(3)", conforme indicado pelo Conselho Consultivo, caso a operação envolva uma oferta primária e/ou secundária de cotas dos Fundos Alvo ou de Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo que detenham ativos operacionais ou cujos materiais da respectiva oferta prevejam a destinação dos recursos para a aquisição de ativos determinados; ou
 - (b)** quaisquer outras informações sobre a operação que, a exclusivo critério do Gestor, sejam razoavelmente necessárias para embasar a decisão do Conselho Consultivo sobre a realização da operação, caso a operação envolva uma oferta primária de cotas dos Fundos Alvo ou Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo cujos materiais da respectiva oferta não prevejam a destinação dos recursos para a aquisição de ativos determinados (*blind pool*).

16.10.2. Caso a decisão do Conselho Consultivo seja favorável à realização da

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

operação, o Gestor estará autorizado a proceder com a sua realização, sem a necessidade de submissão da matéria à Assembleia Especial.

16.10.3. As decisões do Conselho Consultivo não eximem o Gestor ou o Administrador, nem as pessoas por estes contratadas para prestar serviços à Classe Única, de suas respectivas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas e terceiros, conforme disposto neste Anexo A e na regulamentação em vigor, observada, contudo, a extensão dos seus respectivos deveres, inclusive fiduciários, perante a Classe Única, seus Cotistas e terceiros.

CAPÍTULO XVII REMUNERAÇÃO

17.1. As seguintes remunerações serão devidas pela Classe Única para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração	Remuneração fixa mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), anualmente corrigida pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em janeiro de cada ano. A Taxa de Administração será calculada e apropriada diariamente, <i>pro rata temporis</i>, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. A primeira Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à Data da Primeira Integralização de Cotas. Caso a Classe Única passe a ser listada na B3 e as Cotas sejam registradas na central depositária da B3, o Administrador, pela escrituração das Cotas, fará jus a uma remuneração equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, a ser calculada sobre o Patrimônio Líquido, sujeito, contudo, ao mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais, anualmente corrigido pela variação positiva do IGP-M, <i>pro rata temporis</i>, desde a Data do Último Fechamento.

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração. <u>Taxa Máxima de Administração:</u> para fins do disposto no artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175 e observado o disposto no §2º do referido artigo, a Taxa Máxima de Administração, compreendendo a Taxa de Administração, e as taxas de administração dos Fundos Alvo, corresponderá ao somatório: (i) do valor da Taxa de Administração; (ii) do valor equivalente a 0,08% (oito centésimos por cento) sobre o patrimônio líquido de cada Fundo Alvo, observado o mínimo mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), anualmente corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, para cada Fundo Alvo, correspondente às taxas de administração dos Fundos Alvo. Para fins do disposto acima, o valor a ser indiretamente cobrado da Classe Única, relativo aos serviços de administração fiduciária dos Fundos Alvo, a título de Taxa Máxima de Administração, corresponderá à parcela da(s) taxa(s) de administração cobrada(s) dos Fundos Alvo, atribuíveis à Classe Única, na qualidade de cotista direta ou indireta dos Fundos Alvo.
Taxa de Gestão	As características da Taxa de Gestão estão descritas no respectivo Apêndice da subclasse de Cota.
Taxa Máxima de Custódia	0% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única.
Taxa de Performance	As características da Taxa de Performance estão descritas no respectivo Apêndice da subclasse de Cota.
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que a Classe Única tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe Única são descritas nos documentos da oferta de cada emissão, conforme aplicável.

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Taxa de Ingresso	A Classe Única não cobrará taxa de ingresso.
-------------------------	--

CAPÍTULO XVIII CONFLITO DE INTERESSES

18.1. No momento da aquisição de suas respectivas Cotas, cada Cotista deverá reconhecer a existência de conflito de interesses presentes e potenciais relacionados ao próprio Cotista. Na hipótese de existência de conflito ou potencial conflito de interesses, o Cotista conflitado estará impedido de votar em qualquer matéria relacionada ao respectivo conflito, exceto nas hipóteses previstas no item 4.12.1 da parte geral deste Regulamento.

18.2. O Gestor e suas Partes Relacionadas atuam em vários segmentos. O Gestor e suas Partes Relacionadas desenvolvem atividades de gestão de ativos, crédito estruturado, securitização, distribuição de valores mobiliários (incluindo, sem limitação, a distribuição das Cotas da Classe no âmbito da Primeira Emissão e eventuais distribuições subsequentes), assessoria financeira, banco de investimentos, entre outras.

18.2.1. Em razão da diversidade das atividades desenvolvidas pelo Gestor e suas Partes Relacionadas, poderão ocorrer situações nas quais os respectivos interesses do Gestor ou suas Partes Relacionadas estejam em conflito com os interesses da Classe Única. Na hipótese de potenciais situações de conflito de interesses acima mencionadas, incluindo a sua contratação para prestação de serviços e a celebração de transações entre tais Partes Relacionadas e a Classe Única e/ou a Sociedade Alvo, o Gestor deverá sempre assegurar que tal relacionamento siga padrões de mercado, levando em consideração o melhor interesse da Classe Única e seus Cotistas, respeitado o disposto neste Anexo A e na regulamentação aplicável sobre conflito de interesses.

18.3. A Classe Única poderá investir parcela de seu Patrimônio Líquido não alocada em Cotas dos Fundos Alvo e em Ativos Alvo, nos termos deste Anexo A, em Outros Ativos de emissão do Administrador, Gestor, Custodiante e/ou suas Partes Relacionadas, bem como Outros Ativos que sejam fundos de investimento geridos e/ou administrados por tais entidades. Fica desde já estabelecido que o investimento em tais Outros Ativos não configurará conflito de interesses.

18.4. Na data deste Regulamento, os Prestadores de Serviços Essenciais declaram que têm completa independência no exercício de suas respectivas funções perante o Fundo e a Classe Única e não se encontra em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação ao Fundo, à Classe Única e/ou aos Cotistas. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão informar aos Cotistas qualquer hipótese que venha a colocá-los em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação ao Fundo, à Classe e/ou aos Cotistas. Na eventualidade de qualquer hipótese que venha a colocá-los em situação que possa configurar

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Conflito de Interesses com relação ao Fundo, à Classe Única e/ou aos Cotistas, o Administrador, por si ou após instrução do Gestor, deverá convocar uma Assembleia de Cotistas para analisar as hipóteses de Conflito de Interesses e aprovar ou rejeitar operações que envolvam referido conflito.

CAPÍTULO XIX

FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

19.1. A Carteira da Classe está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus Outros Ativos, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe Única e aos Cotistas.

19.2. A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos relacionados no Apenso I a este Anexo A. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente referidos fatores de risco. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe Única.

CAPÍTULO XX

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

20.1. A Classe Única é considerada, inicialmente, uma entidade de investimento nos termos dos Artigos. 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe Única serem segregadas das do Administrador, bem como das do Custodiante.

20.1.1. Os ativos e passivos da Classe Única, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base no BR GAAP e demais normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

20.1.2. Além do disposto no item anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe Única deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

(i) as Cotas dos Fundos Alvo, os Ativos Alvo e Outros Ativos de renda variável serão contabilizados pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado por avaliadores independentes contratados de comum acordo pelo Administrador e pelo Gestor, nos termos previstos pela Instrução CVM 579 e deste Anexo A;

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(ii) os Ativos Alvo e Outros Ativos de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e

(iii) os demais Ativos Alvo e Outros Ativos de renda fixa com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador, conforme disponível em <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria> e procurar por “Manual de Precificação dos Ativos”, acessando o manual do “BTG Pactual”.

20.1.3. As demonstrações financeiras da Classe Única, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por Auditores Independentes, observado o item 20.1.2 acima e as normas que disciplinam o exercício dessa atividade. Para os fins deste item, ocorrerá baixa contábil, parcial ou total, de investimento(s) da Classe Única em Sociedade Alvo quando o Auditor Independente, o Administrador e/ou o Gestor recomendar(em) que um investimento realizado não gerará mais retorno à Classe Única, ocasião em que o referido valor deixará de integrar o Patrimônio Líquido da Classe Única.

20.1.4. O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis da Classe Única, inclusive com base no laudo de avaliação preparado por avaliadores independentes de que trata o subitem (i) do item 20.1.2 acima e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos da Classe Única, conforme previsto na regulamentação específica.

20.1.5. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis da Classe Única, pode utilizar informações do Gestor ou de avaliadores independentes, para efetuar a classificação contábil da Classe Única ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

20.1.6. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do item 20.1.5 acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

20.2. As demonstrações contábeis da Classe Única serão ser elaboradas pelo Administrador ao final de cada exercício, nos termos da Instrução CVM 579 e pelo plano contábil apropriado, devendo ser auditadas anualmente pelos Auditores Independentes.

Anexo A ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL
PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CAPÍTULO XXI DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão e Ciência de Riscos implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

21.2. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

21.3. Os Cotistas, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Escriturador e os membros do Conselho Consultivo deverão manter em sigilo: **(i)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor; **(ii)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e **(iii)** os documentos relativos às operações da Classe Única, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo **(a)** com o consentimento prévio e por escrito do Gestor; **(b)** em decorrência de obrigação estabelecida nos termos deste Regulamento; ou **(c)** se obrigado por ordem de autoridades governamentais, agências regulatórias governamentais, entidades de autorregulação, lei, ação judicial ou litígio em que a parte receptora seja ré, autora ou outra parte nomeada, sendo que nesta última hipótese, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser informados por escrito, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Apêndice B ao Regulamento

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

APENSO I FATORES DE RISCO

Os termos e expressões utilizados neste apenso em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento e/ou no Anexo A, dos quais este apenso é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe Única estão sujeitos, por sua natureza, inclusive, mas não se limitando, a riscos decorrentes de variações de mercado, riscos inerentes aos emissores dos títulos, valores mobiliários e outros ativos integrantes das respectivas carteiras de investimentos e riscos de crédito de modo geral.

O Administrador e o Gestor não poderão, em qualquer hipótese, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo nos casos previstos neste Regulamento ou nas disposições legais e normativas aplicáveis.

Mesmo que o Administrador mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo, para a Classe Única e para o Cotista.

O Fundo, a Classe Única e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

(i) Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da Carteira nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Classe Única poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe Única, a qual permanecerá exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Classe Única a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

(ii) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe Única, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira.

Apenso I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(iii) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos integrantes da Carteira, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Essas oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(iv) Risco de Concentração: a Classe Única aplicará, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas dos Fundos Alvo e Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Alvo. Quanto maior a concentração de recursos aplicados pela Classe Única em ativos de um mesmo emissor, maior é o risco a que a Classe Única está exposta. Tendo em vista que até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido poderá ser investido em um único Fundo Alvo ou em uma única Sociedade Alvo, qualquer perda isolada poderá ter um impacto adverso significativo sobre a Classe Única. O disposto neste item implicará risco de concentração dos investimentos da Classe Única em Cotas dos Fundos Alvo e em Ativos Alvo.

(v) Riscos de Acontecimentos e Percepção de Risco em Outros Países: o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no Brasil, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas dos Fundos Alvo e os Ativos Alvo, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades dos Fundos Alvo e das Sociedades Investidas e, por conseguinte, os resultados da Classe Única e a rentabilidade dos Cotistas.

(vi) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e a Política Governamental: a Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos poderão resultar em **(a)** perda de liquidez dos ativos que, direta ou indiretamente, compõem a Carteira, e/ou **(b)** inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas. A Classe Única desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeita, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade

Apenso I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe Única e os Cotistas de forma negativa. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar negativamente os resultados da Classe Única.

(vii) Risco Relacionado à Morosidade da Justiça Brasileira: a Classe Única e/ou os Fundos Alvo poderão ser partes de demandas judiciais relacionadas aos negócios das Sociedades Investidas, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. Em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a Classe Única e/ou os Fundos Alvo obterá resultados favoráveis em suas demandas judiciais. Os fatos mencionados acima poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios da Classe Única, dos Fundos Alvo e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

(viii) Riscos de Alterações da Legislação Aplicável ao Fundo, à Classe Única e/ou aos Cotistas: a legislação aplicável ao Fundo, à Classe Única, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe Única, incluindo, sem limitação, leis tributárias, cambiais e leis que regulamentam investimentos em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetárias e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação da legislação vigente e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados e a rentabilidade da Classe Única.

(ix) Riscos de Alterações na Legislação Tributária: alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar no aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas Cotas e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(i)** eventual extinção dos benefícios fiscais aplicáveis aos investimentos na Classe Única, na forma da legislação em vigor, **(ii)** modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos e **(iii)** ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais, bem como **(iv)** mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas e quaisquer outras alterações decorrentes não podem ser previstos e quantificados, no entanto, poderão sujeitar a Classe Única, as Cotas dos Fundos Alvo, os Ativos Alvo, os Outros Ativos e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe Única, às Cotas dos Fundos Alvo, aos Ativos Alvo, aos Outros Ativos e/ou aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, ou até mesmo via medidas provisórias, o que poderá impactar os resultados da Classe Única, dos Fundos Alvo, bem como

Apenso I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

e a rentabilidade dos Cotistas. Importante notar que a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, estabelece que FIPs classificados como entidades de investimento (conceito regulamentado pelo CMN) e que atendam ao requisito regulatório de carteira nos termos das regras da CVM não se submetem ao regime de tributação periódica semestral (Come-Cotas). Assim, não havendo o atendimento desse requisito e caso o Fundo seja classificado como não entidade de investimento, haverá aplicação do Come-Cotas (IRRF à alíquota de 15%) sobre os rendimentos da Classe Única e Cotistas INR, se aplicáveis, não serão elegíveis ao benefício fiscal previsto pela Lei nº 11.312. Atualmente, existem discussões legislativas em andamento que objetivam alterar as regras tributárias aplicáveis a investimentos nos mercados financeiro e de capitais do Brasil. Recomenda-se, assim, o acompanhamento da evolução dessas discussões e possíveis impactos sobre a tributação aplicável aos investimentos no Fundo.

(x) Riscos de não Realização dos Investimentos por parte da Classe Única: os investimentos da Classe Única são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe Única estejam disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização destes investimentos.

(xi) Riscos Relacionados ao Investimento da Classe Única e dos Fundos Alvo nas Sociedades Investidas: embora a Classe Única e, conforme o caso, os Fundos Alvo tenham participação no processo decisório das Sociedades Investidas, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável, não há garantias de: **(a)** bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas, **(b)** solvência das Sociedades Investidas, ou **(c)** continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira e/ou da carteira dos Fundos Alvo, conforme o caso, e, portanto, o valor da Cotas dos Fundos Alvo e das Cotas. Os pagamentos relativos aos títulos ou ativos de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, os Fundos Alvo, o Fundo, a Classe Única e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos respectivos setores em que tais sociedades atuam. Não há garantia quanto ao desempenho desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho das Sociedades Investidas acompanhará *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas acompanhe o desempenho do seu setor de atuação, não há garantia de que os Fundos Alvo, o Fundo, a Classe Única e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos dos Fundos Alvo, do Fundo e da Classe Única poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento e nos regulamentos dos Fundos Alvo,

Apenso I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe Única e para os Fundos Alvo quanto: **(1)** ao bom acompanhamento das atividades e resultados dessas Sociedades Investidas, e **(2)** a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor das Cotas dos Fundos Alvo e das Cotas. A Classe Única e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, podem ter participação minoritária nas Sociedades Investidas. Ainda que, quando da realização do aporte de capital em uma determinada Sociedade Alvo ou Sociedade Investida, a Classe Única e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, tentem negociar condições que lhes assegurem direitos para proteger seus interesses em face da referida Sociedade Alvo ou Sociedade Investida e dos demais acionistas, não há garantia de que todos os direitos pleiteados serão concedidos ao respectivo requerente, o que pode afetar o valor da Carteira e/ou da carteira dos Fundos Alvo, conforme o caso, e, consequentemente, das Cotas dos Fundos Alvo e das Cotas.

(xii) Riscos Relacionados às Sociedades Investidas e Riscos Setoriais: uma parcela significativa dos investimentos da Classe Única poderá ser, e parcela substancial dos investimentos dos Fundos Alvo será feita em títulos ou valores mobiliários de emissão de Sociedades Investidas, o que, por sua natureza, envolve riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados das carteiras de investimentos da Classe Única e/ou dos Fundos Alvo, bem como o valor das Cotas dos Fundos Alvo e da Classe Única. Não se pode garantir que o Gestor avaliará corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos da Classe Única e dos Fundos Alvo podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais, podem afetar de forma significativa os resultados das atividades da Classe Única e dos Fundos Alvo, bem como o valor de seus respectivos investimentos. Consequentemente, o desempenho da Classe Única e dos Fundos Alvo em um período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.

A Classe Única e os Fundos Alvo pretendem participar do processo de tomada de decisões estratégicas de cada uma das Sociedades Investidas. Embora tal participação em algumas circunstâncias possa ser importante para a estratégia de investimento da Classe Única e/ou dos Fundos Alvo, conforme o caso, e possa aumentar a capacidade da Classe Única e/ou dos Fundos Alvo, conforme o caso, de administrar seus investimentos, também pode sujeitar a Classe Única e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, a reivindicações a que eles não estariam sujeitos se fossem apenas investidores passivos. Por exemplo, caso alguma das Sociedades Investidas tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica de uma Sociedade Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos das Sociedades Alvo poderá ser atribuída à Classe Única e/ou aos Fundos Alvo, conforme o caso, impactando o valor das Cotas.

Apenso I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Os investimentos da Classe Única e/ou dos Fundos Alvo, conforme o caso, podem envolver investimentos em valores mobiliários de emissão de companhias abertas ou que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar a Classe Única e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade da Classe Única e/ou dos Fundos Alvo, conforme o caso, de alienar tais valores mobiliários em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento de informações não públicas relevantes), maior probabilidade de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.

A Classe Única e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, poderão investir em Sociedades Investidas que atuem em setores regulamentados. As operações de tais Sociedades Investidas estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação, tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais dessas Sociedades Investidas. Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho das Sociedades Investidas. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos dos quais a Classe Única e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, podem vir a depender no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe Única e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, conseguirão exercer todos os seus direitos como acionistas das Sociedades Investidas, ou como adquirentes ou alienantes de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso a Classe Única e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, consigam exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da Carteira.

Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador e do Gestor, os pagamentos relativos aos valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe Única e os Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

No processo de desinvestimento de uma Sociedade Investida, a Classe Única e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, podem ser solicitados a oferecer informações sobre o negócio e situação financeira de uma Sociedade Investida típicas de situação de venda de participação

Apenso I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

societária. A Classe Única e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, podem desconhecer ativos insubsistentes e passivos supervenientes que poderão gerar obrigações de indenização pela Classe Única e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, aos adquirentes das Sociedades Investidas, o que, indiretamente, pode afetar o valor das Cotas. Ademais, o processo de desinvestimento poderá ocorrer em etapas, sendo possível que a Classe Única e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, com a diminuição de sua participação nas Sociedades Investidas, perca gradualmente o poder de participar do processo decisório das Sociedades Investidas, o que pode afetar sua capacidade de agregar valor ao respectivo investimento.

(xiii) Risco Socioambiental: a Sociedades Investida, direta ou indiretamente, pode estar sujeita a maior risco de contingências socioambientais decorrentes de suas atividades, bem como de eventual não cumprimento da legislação socioambiental aplicável e de eventos adversos, especialmente se exercerem atividade com significativo impacto socioambiental, tais como acidentes, vazamentos, explosões ou outros incidentes que podem resultar em lesões corporais, mortes, danos ao meio ambiente e à coletividade que poderão gerar dispêndios para as Sociedades Investidas, impactando o desempenho dos investimentos dos Fundos Alvo e da Classe Única e, conseqüentemente, da Classe Única.

(xiv) Risco de Coinvestimento – Participação Minoritária na Sociedades Investida: a Classe Única poderá coinvestir com outros investidores, incluindo os Fundos Investidores e os Fundos Alvo, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe Única nos Fundos Alvo e nas Sociedades Investidas, conforme o caso, tendo maior participação no processo de tomada de decisão de referidos Fundos Alvo ou das Sociedades Investidas. Nesses casos, a Classe Única, na posição de cotista, sócio ou acionista minoritário, estará sujeita aos atos de governança dos membros da diretoria, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pela Classe Única, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses da Classe Única. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (individualmente ou em conjunto) ou tenham interesses ou objetivos diversos daqueles da Classe Única, inclusive em razão de dificuldades financeiras ou outros motivos que afetem sua conduta, resultando em um impacto adverso sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a sócios ou acionistas minoritários estarão disponíveis à Classe Única com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente aos interesses da Classe Única.

(xv) Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por Determinados Cotistas: a Classe Única poderá coinvestir com outros investidores, incluindo os Fundos Investidores e os Fundos Alvo. Nestes casos, não há qualquer obrigação de apresentação de oportunidade de investimento a todos os veículos, tampouco de aceitação de participação de mais de um interessado. Não há qualquer garantia de participação em coinvestimento pela Classe Única e o Gestor terá discricionariedade sobre a escolha que entender mais adequada.

Apenso I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(xvi) Riscos Relacionados à Atuação do Gestor: o Gestor, instituição responsável pela gestão dos ativos integrantes da Carteira, presta ou poderá prestar serviços de gestão da carteira de investimento de outros fundos de investimento que tenham política de investimento similar à política de investimento da Classe Única e/ou dos Fundos Alvo. Desta forma, no âmbito de sua atuação, na qualidade de gestor da Classe Única e de tais fundos de investimento, é possível que o Gestor acabe por decidir alocar determinados empreendimentos em outros fundos de investimento que podem, inclusive, ter um desempenho melhor que os ativos alocados na Classe Única, de modo que não é possível garantir que a Classe Única deterá a exclusividade ou preferência na aquisição de tais ativos. Além disso, os integrantes da Equipe-Chave poderão dedicar parcela de seu tempo e atenção a questões relacionadas a outros fundos de investimento que venham a ser geridos pelo Gestor.

(xvii) Risco de Saída de Executivos-Chave: as Sociedades Investidas dependem dos serviços de pessoal técnico na execução de suas atividades. Se as Sociedades Investidas perderem os principais integrantes desse quadro de pessoal, se for o caso, terão de atrair e treinar pessoal adicional para a área técnica, o qual pode não estar disponível no momento da necessidade ou, se disponível, pode ter um custo elevado para as Sociedades Investidas, conforme o caso. Outras oportunidades de trabalho poderão afetar a capacidade das Sociedades Investidas de contratarem ou de manterem o pessoal técnico que precisam reter. Se não conseguirem atrair e manter o pessoal essencial de que precisam para a manutenção de suas operações, as Sociedades Investidas poderão ser incapazes de administrar os seus negócios de modo eficiente, o que pode ter um efeito adverso sobre a Classe Única.

(xviii) Risco de Governança: caso a Classe Única venha a emitir novas Cotas, ou seja, criada uma nova subclasse de Cotas, os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para alteração do Regulamento. De igual modo, os atuais Cotistas, desde que titulares de determinada quantidade de Cotas para fins de observância do quórum previsto neste Regulamento, o qual pode ser, em determinados casos, a maioria dos presentes à Assembleia de Cotistas, poderão, independentemente da presença da totalidade dos Cotistas na respectiva Assembleia de Cotistas, aprovar alterações ao Regulamento ou a autorização da prática de atos não previstos ou em excesso ao previsto neste Regulamento. Tais alterações ou atos poderão afetar o modo de operação da Classe Única ou resultar em custos adicionais à Classe Única, de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

(xix) Risco Relacionado à Possibilidade de Endividamento da Classe Única: a Classe Única poderá contrair ou efetuar empréstimos nas hipóteses previstas neste Regulamento, de modo que o Patrimônio Líquido poderá ser afetado em decorrência da eventual obtenção de tais empréstimos.

(xx) Risco Relacionado à Ausência de Direito de Controlar as Operações da Classe Única: os Cotistas, em geral, não terão oportunidade de participar nas operações do dia a dia

Apenso I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

da Classe Única. A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os ativos a serem investidos pela Classe Única ou sobre fração ideal específica de tais ativos. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira, de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas detidas.

(xxi) Risco de Precificação dos Ativos: a precificação dos títulos e valores mobiliários e demais Outros Ativos integrantes da carteira de investimentos dos Fundos Alvo e da Carteira será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e demais operações estabelecidas neste Regulamento, nos regulamentos dos Fundos Alvo e na regulamentação em vigor, havendo o risco de que a avaliação da Carteira não reflita, necessariamente, o valor da Carteira quando da venda de ativos. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos dos Fundos Alvo, do Fundo e da Classe Única, podendo resultar em perdas aos Cotistas.

(xxii) Riscos Relacionados à Amortização: os recursos gerados pela Classe Única serão provenientes amortização e resgate de Cotas dos Fundos Alvo, bem como de rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos Outros Ativos, aos Ativos Alvo e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas mediante o seu desinvestimento. A capacidade da Classe Única de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pela Classe Única, dos recursos acima citados.

(xxiii) Risco de Amortização e/ou Resgate das Cotas em Ativos Alvo, Outros Ativos e/ou Cotas dos Fundos Alvo: conforme previsto neste Anexo A, poderá haver circunstâncias em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas em Ativos Alvo, Outros Ativos e/ou Cotas dos Fundos Alvo. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os referidos Ativos Alvo, Outros Ativos e/ou Cotas dos Fundos Alvo que venham a ser recebidos da Classe Única.

(xxiv) Risco Relacionado ao Resgate e à Liquidez das Cotas: a Classe Única, constituída sob a forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que a Classe Única tenha disponibilidade para tanto, a critério do Gestor, ou na data de liquidação da Classe Única. Além disso, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos na Classe Única, de não conseguirem negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas e observado o disposto no Regulamento, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

(xxv) Responsabilidade Limitada dos Cotistas e Regime de Insolvência: A Lei nº 13.874/2019 alterou o Código Civil e estabeleceu que: **(i)** os regulamentos de fundos de

Apenso I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

investimento podem estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observado o disposto na regulamentação superveniente da CVM; e **(ii)** se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos Artigos 955 a 965 do Código Civil. Recentemente, a CVM emanou norma regulamentadora acerca de tais matérias, mas ainda não é possível **(a)** antever como a limitação de responsabilidade dos Cotistas e/ou o processo de insolvência serão aplicados na prática; tampouco **(b)** antever qual será a interpretação acerca de tais matérias em sede de potenciais litígios envolvendo a Classe Única, seja em via judicial, arbitral ou administrativa. Neste caso, a Classe Única e os Cotistas podem sofrer prejuízos materiais e estar sujeitos a consequências adversas.

(xxvi) Riscos Relacionados aos Direitos e Obrigações Sobreviventes: o Administrador poderá manter a Classe Única em funcionamento após o final do Prazo de Duração, caso existam Direitos e Obrigações Sobreviventes. A capacidade da Classe Única de amortizar as Cotas com a distribuição de proventos decorrentes do recebimento de valores decorrentes de referida hipótese está condicionada a eventos futuros e obrigações contratuais e legais que podem não estar sob o controle do Administrador e/ou do Gestor. Em razão do exposto acima, recursos da Classe Única poderão ser retidos para fazer frente a Direitos e Obrigações Sobreviventes e, se for o caso, somente liberados aos Cotistas após o encerramento do Prazo de Duração. Adicionalmente, poderão ocorrer situações em que os Cotistas sejam chamados a aportar recursos adicionais na Classe Única para fazer frente aos Direitos e Obrigações Sobreviventes, mesmo após o encerramento do Prazo de Duração.

(xxvii) Risco de Descontinuidade: este Regulamento estabelece hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única. Nessas hipóteses, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe Única (conforme aplicável), não sendo devida pela Classe Única, pelo Administrador ou pelo Gestor nenhuma indenização, multa ou penalidade, a qualquer Cotista, a qualquer título, em decorrência desse fato.

(xxviii) Risco de Conflitos de Interesse e de Alocação de Oportunidade de Investimento: a Classe Única poderá vir a contratar transações com eventual Conflito de Interesses, conforme descrito neste Regulamento. Adicionalmente, o Administrador e o Gestor estão envolvidos em um espectro amplo de atividades, incluindo administração de fundos, assessoria financeira, investimentos proprietários e da estruturação de veículos de investimento, no Brasil e no exterior. Assim, poderão vir a existir oportunidades de investimento em Sociedades Alvo que seriam potencialmente alocadas na Classe Única, entretanto tais investimentos poderão não ser necessariamente realizados, uma vez que não há nenhuma obrigação de exclusividade ou dever de alocação de tais oportunidades na Classe Única.

(xxix) Risco de Descasamento dos Prazos de Duração da Classe Única e dos Fundos Alvo: no caso de redução do prazo de duração de quaisquer dos Fundos Alvo ou liquidação

Apenso I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**

antecipada de quaisquer dos Fundos Alvo, a liquidação do respectivo Fundo Alvo poderá ensejar o resgate de suas cotas mediante a entrega de ativos do Fundo Alvo à Classe Única, sendo certo que, nessa hipótese, o Gestor poderá convocar Assembleia Especial para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada da Classe Única, mediante a entrega de participação nas Sociedades Investidas, ou, ainda, sobre a estratégia a ser adotada para o desinvestimento em tais ativos. No caso de ocorrer redução do Prazo de Duração não acompanhada pela redução do prazo de duração dos Fundos Alvo, os Cotistas poderão receber o resgate de suas Cotas mediante a entrega de Cotas dos Fundos Alvo, Ativos Alvo e/ou Outros Ativos.

(xxx) Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe Única, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações e não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas.

(xxxii) Riscos Relacionados à Arbitragem: este Regulamento prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento do Fundo ou da Classe Única em eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Patrimônio Líquido, implicando em custos que podem impactar os resultados do Fundo e da Classe Única.

(xxxiii) Demais Riscos: o Fundo e a Classe Única também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos Outros Ativos, mudanças impostas aos Outros Ativos integrantes da Carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo, à Classe Única e aos Cotistas.

As aplicações realizadas no Fundo e na Classe Única não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Apêndice A ao Regulamento

SUBCLASSE A DA CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

APÊNDICE A

SUBCLASSE A DA CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV C MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Este apêndice é parte integrante do Anexo A ao Regulamento do Vinci Capital Partners IV Master Fundo de Investimento em Participações e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Subclasse A da Classe Única Multiestratégia Responsabilidade Limitada de modo a complementar o disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO I CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1. Denominação: "Subclasse A".

1.2. Público Alvo: As Cotas Subclasse A da Classe Única serão destinadas exclusivamente Investidores Qualificados, notadamente investidores no âmbito da Estratégia VCP IV, tendo como restrição o valor mínimo de investimento da Classe Única, por meio da subscrição de Cotas Subclasse A no mercado primário, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por investidor.

1.2.1. Não existirá valor mínimo de manutenção de investimentos da Classe Única após a aplicação inicial e nem em caso de sucessão universal, execução de garantias, evento societário que resulte em cisão, incorporação ou fusão, divórcio extrajudicial com partilha de bens ou decisão judicial ou arbitral.

1.3. Valor das Cotas: As Cotas Subclasse A terão seu valor calculado diariamente, observado o disposto no Anexo A, e tal valor corresponderá à divisão da parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única correspondente à Subclasse A pelo número de Cotas da Subclasse A, ambos na data de apuração do valor das Cotas Subclasse A e será reduzido com base nas Despesas e Encargos que sejam eventualmente específicas desta Subclasse A, nos termos deste Apêndice.

CAPÍTULO II REMUNERAÇÃO

2.1. Não serão devidas Taxa de Gestão ou Taxa de Performance pelas Cotas Subclasse A para remunerar os seus prestadores de serviços.

Apêndice A ao Regulamento

SUBCLASSE A DA CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CAPÍTULO III ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

3.1. Os seguintes quóruns relacionados aos cotistas titulares das Cotas Subclasse A deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
(i) alterações deste Apêndice;	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas Subclasse A subscritas.
(ii) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.	Deverá ser equivalente ao correspondente quórum até então em vigor para a matéria em que se deseja alterar o quórum.

3.2. Os demais procedimentos previstos no Capítulo IV do Regulamento, para as Assembleias Gerais de Cotistas, deverão ser aplicados, *mutatis mutandis*, às Assembleias Especiais da Subclasse.

3.3. Apêndice: Aplicam-se às Cotas Subclasse A todas as previsões do Anexo A, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

Apêndice B ao Regulamento

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

APÊNDICE B

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Este apêndice é parte integrante do Anexo A ao Regulamento do Vinci Capital Partners IV Master Fundo de Investimento em Participações e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Subclasse B da Classe Única Multiestratégia Responsabilidade Limitada de modo a complementar o disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO I CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1. Denominação: "Subclasse B".

1.2. Público Alvo: As Cotas Subclasse B da Classe Única serão destinadas exclusivamente **(i)** ao Gestor que, por meio do Vinci Monalisa Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior, inscrito no CNPJ sob o nº 40.226.101/0001-08, fundo de investimento gerido pelo Gestor e cujas cotas são exclusivamente detidas pelo grupo econômico do Gestor, deverá manter pelo menos 5% (cinco por cento) das Cotas da Classe Única ou das cotas dos respectivos Cotistas subscritas, conforme disposto no artigo 10, parágrafo 2º, inciso II, alínea (a) da Resolução CMN 5.272 e, e no artigo 23, parágrafo 2º, inciso I da Resolução CMN 4.994; e **(ii)** aos sócios, diretores e/ou empregados do Gestor e/ou de suas Afiliadas.

1.2.1. Tais Cotas Subclasse B não conferirão ao Gestor (ou quaisquer outras pessoas e/ou entidades detidas pelo seu grupo econômico) quaisquer preferências, privilégios ou tratamentos diferenciados de qualquer natureza em relação aos demais Cotistas da Classe Única.

1.2.2. Para fins de manutenção da participação proporcional do Gestor, conforme disposta no item 1.1 acima, o Gestor poderá, a qualquer tempo ao longo do Prazo de Duração, decidir pela emissão de novas Cotas Subclasse B, sem necessidade de aprovação da Assembleia de Cotistas.

1.3. Valor das Cotas: As Cotas Subclasse B terão seu valor calculado diariamente, observado o disposto no Anexo A, e tal valor corresponderá à divisão da parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única correspondente à Subclasse B pelo número de Cotas da Subclasse B, ambos na data de apuração do valor das Cotas Subclasse B e será reduzido com base nas

Apêndice B ao Regulamento

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Despesas e Encargos que sejam eventualmente específicas desta Subclasse B, nos termos deste Apêndice.

CAPÍTULO II REMUNERAÇÃO

2.1. As seguintes remunerações serão devidas pelas Cotas Subclasse B para remunerar os seus prestadores de serviços:

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Gestão	2,00% (dois por cento) ao ano, a ser apurada sobre as seguintes bases: (i) durante o Período de Investimento, exceto eventuais prorrogações, sobre o Capital Comprometido pelos Cotistas Subclasse B, nos termos dos Compromissos de Investimento; e (ii) após o término do prazo original do Período de Investimento, sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única. A Taxa de Gestão será devida desde a Data de Início das Atividades de Gestão do Fundo e será apurada sobre as bases indicadas acima, ainda que a subscrição de Cotas Subclasse B por qualquer Cotista tenha ocorrido após a Data de Início das Atividades de Gestão do Fundo e será calculada e apropriada diariamente, <i>pro rata temporis</i>, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. Sem prejuízo do disposto acima, o pagamento da Taxa de Gestão referente ao período transcorrido entre a Data de Início das Atividades de Gestão do Fundo e a data da primeira integralização de Cotas Subclasse B pelo respectivo Cotista, será calculada <i>pro rata temporis</i> na forma disposta acima, considerando os Dias Úteis entre tais datas, tendo como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e deverá ser efetuado no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas Subclasse B pelo respectivo Cotista. O Gestor poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

Apêndice B ao Regulamento

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	<u>Taxa Máxima de Gestão</u>: para fins do disposto no artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175 e observado o disposto no §2º do referido artigo, a Taxa Máxima de Gestão corresponderá à Taxa de Gestão, visto que não há cobrança de taxa de gestão nos Fundos Alvo.
Taxa de Performance	20% (vinte por cento) sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas que exceder o Capital Investido em Cotas Subclasse B atualizado pelo Benchmark, a ser calculada nos termos abaixo estabelecidos. A Taxa de Performance passará a ser devida após os Cotistas Subclasse B terem recebido, seja a título de amortização ou resgate de Cotas ou a título de dividendos pagos diretamente pelos Fundos Alvo e/ou pelas Sociedades Investidas, valores que garantam a tais Cotistas uma taxa interna de retorno equivalente ao Benchmark, acrescido do Retorno Preferencial sobre o seu respectivo Capital Investido. O somatório dos valores pagos pela Classe Única ao Gestor a título de Taxa de Performance (incluindo a Taxa de Performance Antecipada e a Taxa de Performance Complementar, caso aplicáveis) será limitado ao indicado acima, independentemente da Taxa de Performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração que venha a ser devida e paga ao gestor de recursos que venha a substituir o Gestor destituído sem Justa Causa ou que tenha apresentado Renúncia Motivada. Os pagamentos da Taxa de Performance serão realizados, observando a seguinte ordem de prioridade: (i) <u>Distribuição do Capital Investido</u>: primeiramente, 100% (cem por cento) das distribuições da Classe Única serão destinadas integralmente aos Cotistas Subclasse B, <i>pro rata</i> e proporcionalmente ao respectivo Capital Investido em Cotas Subclasse B, até que os Cotistas Subclasse B tenham recebido recursos, de forma cumulativa, que lhes garantam a totalidade do respectivo Capital Investido; (ii) <u>Benchmark</u>: uma vez cumprido o disposto no inciso (i) acima, 100% (cem por cento) das distribuições da Classe Única serão destinadas aos Cotistas Subclasse B, <i>pro</i>

Apêndice B ao Regulamento

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	<i>rata</i> e proporcionalmente ao respectivo Capital Investido em Cotas Subclasse B, até que os Cotistas Subclasse B tenham recebido o respectivo Capital Investido atualizado pelo Benchmark; e (iii) <u>Retorno Preferencial</u>: uma vez cumprido o disposto nos incisos (i) e (ii) acima, será acrescido de 6% (seis por cento) ao ano sobre o respectivo Capital Investido pelo Cotista atualizado pelo Benchmark; (iv) <u>Divisão 80/20</u>: após a conclusão dos procedimentos previstos nos incisos (i), (ii), e (iii) acima, (a) 80% (oitenta por cento) das distribuições da Classe Única serão destinadas aos Cotistas Subclasse B, <i>pro rata</i> e proporcionalmente ao respectivo Capital Investido em Cotas Subclasse B; e (b) 20% (vinte por cento) das distribuições da Classe Única serão destinadas ao Gestor, a título de pagamento da Taxa de Performance, observado o disposto no inciso (v) abaixo; e (v) <u>Catch-up</u>: uma vez atendido o disposto nos incisos (i), (ii), (iii) acima, até 50% (cinquenta por cento) das distribuições da Classe serão destinadas ao Gestor (<i>catch-up</i>), a título de pagamento da Taxa de Performance, até que o Gestor tenha recebido 20% (vinte por cento) do Retorno Preferencial, na forma do item (iii) acima. Quando da liquidação da Classe Única, caso o Gestor tenha recebido valores referentes à Taxa de Performance (incluindo a Taxa de Performance Antecipada e a Taxa de Performance Complementar) em valores superiores ao que deveria ter recebido como resultado da rentabilidade auferida pelos titulares de Cotas Subclasse B que exceder o Capital Investido em Cotas Subclasse B corrigido pelo Benchmark, o Gestor deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis, devolver à Classe Única, distribuir a menor ou deixar de receber da Classe Única eventuais valores a título de Taxa de Performance (incluindo Taxa de Performance Antecipada e Taxa de Performance Complementar) até que seja restabelecida a proporção indicada acima. Adicionalmente, quando da liquidação da Classe Única, caso o Gestor tenha recebido valores referentes à Taxa de Performance (incluindo a Taxa de Performance Antecipada e a Taxa de
--	---

Apêndice B ao Regulamento

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	Performance Complementar) em valores inferiores ao que deveria ter recebido como resultado da rentabilidade auferida pelos titulares de Cotas Subclasse B que exceder o Capital Investido em Cotas Subclasse B corrigido pelo Benchmark, os titulares de Cotas Subclasse B deverão pagar ao Gestor parcelas adicionais a título de Taxa de Performance até que seja restabelecida a proporção indicada acima.
Taxa de Performance Antecipada	Nas hipóteses de destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa e/ou Renúncia Motivada, o Gestor fará jus a uma taxa de performance antecipada equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas Subclasse B que exceder o Capital Investido em Cotas Subclasse B atualizado pelo Benchmark, descontados os valores pagos ao Gestor a título de Taxa de Performance até a data de pagamento da Taxa de Performance Antecipada, a ser calculada da seguinte forma: $\text{TPA} = [20\%] \times [\text{Rentabilidade}]$ Sendo o termo "Rentabilidade" definido da seguinte forma: $\text{Rentabilidade} = [(VPL + A - CIA) - TPP]$ Onde: TPA = Taxa de Performance Antecipada, devida ao Gestor na data de sua efetiva substituição <u>sem</u> Justa Causa ou Renúncia Motivada; VPL = Valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, proporcional à participação detida por cada Cotista Subclasse B, apurado no 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada do Gestor; A = Somatório de eventuais valores distribuídos a cada Cotista Subclasse B a título de amortização de suas Cotas desde a data de constituição do Fundo e até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa ou da Renúncia Motivada do Gestor, atualizados pelo Benchmark; CIA = Capital Investido por cada Cotista Subclasse B, atualizado pelo Benchmark a partir da data de cada integralização de Cotas até o 5º (quinto) Dia Útil

Apêndice B ao Regulamento

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	anterior à data de deliberação da destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa ou da Renúncia Motivada do Gestor; TPP = Valores pagos ao Gestor a título de Taxa de Performance até a data de pagamento da Taxa de Performance Antecipada, nos termos acima. A Taxa de Performance Antecipada passará a ser devida ao Gestor caso a "Rentabilidade", conforme definida acima, resulte em uma taxa interna de retorno equivalente ao Benchmark, acrescido de 6% (seis por cento) ao ano sobre o Capital Investido em Cotas Subclasse B pelos respectivos Cotistas Subclasse B. A Taxa de Performance Antecipada será devida e paga ao Gestor destituído <u>sem</u> Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada (i) na data imediatamente subsequente à destituição <u>sem</u> Justa Causa ou à Renúncia Motivada em que forem realizadas distribuições, nos termos acima, ou (ii) quando da liquidação do Fundo, nos termos acima, o que ocorrer primeiro. O pagamento da Taxa de Performance Antecipada, quando devida, deverá ser, em sua integralidade, realizado com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir o Gestor destituído <u>sem</u> Justa Causa ou que tenha apresentado Renúncia Motivada.
Taxa de Performance Complementar	Nas hipóteses de destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa e/ou Renúncia Motivada, o Gestor fará jus, ainda sem prejuízo de eventual Taxa de Performance Antecipada paga após sua efetiva destituição <u>sem</u> Justa Causa ou Renúncia Motivada, nos termos acima, a uma taxa de performance complementar equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas Subclasse B que exceder o Capital Investido em Cotas Subclasse B atualizado pelo Benchmark, descontados os valores pagos ao Gestor a título de Taxa de Performance ou Taxa de Performance Antecipada até a data de pagamento da Taxa de Performance Complementar, a ser calculada nos termos abaixo estabelecidos. A Taxa de Performance Complementar passará a ser devida ao Gestor caso, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data de efetiva destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa ou

Apêndice B ao Regulamento

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Renúncia Motivada, o Fundo realize a alienação direta ou indireta de parte e/ou da totalidade das Cotas dos Fundos Alvo e/ou dos Ativos Alvo que faziam parte, direta ou indiretamente, da Carteira na data da efetiva destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, com base em valor superior ao valor atribuídos às Cotas, às Cotas dos Fundos Alvo e/ou aos Ativos Alvo na avaliação do Patrimônio Líquido à época da efetiva destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, para fins de cálculo da Taxa de Performance e/ou da Taxa de Performance Antecipada, nos termos deste Anexo A.

A Taxa de Performance Complementar será calculada sobre o valor bruto correspondente:

- (i) à diferença entre **(a)** o valor obtido na venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade das Cotas dos Fundos Alvo e/ou dos Ativos Alvo que faziam parte integrante da Carteira na data da efetiva destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, e **(b)** o valor atribuído a esses ativos na avaliação do Patrimônio Líquido à época da efetiva destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada para fins de cálculo da Taxa de Performance e/ou da Taxa de Performance Antecipada;
- (ii) acrescido de eventuais valores brutos que não estejam refletidos no valor atribuído aos ativos na avaliação do Patrimônio Líquido e/ou do patrimônio líquido dos Fundos Alvo à época da efetiva destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada para fins de cálculo da Taxa de Performance e/ou da Taxa de Performance Antecipada, distribuídos aos Fundos Alvo, à Classe Única e/ou aos Cotistas a título de dividendos, juros sobre o capital próprio, redução de capital, rendimentos e/ou quaisquer outras bonificações atribuídas às Cotas, às Cotas dos Fundos Alvo e/ou aos Ativos Alvo que faziam parte, direta ou indiretamente, da Carteira e/ou da carteira dos Fundos Alvo na data da efetiva destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, durante o período compreendido entre a data da efetiva destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada e a data da alienação das Cotas do Fundos Alvo e/ou dos Ativos Alvo que faziam parte, direta ou indiretamente, da

Apêndice B ao Regulamento

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	Carteira na data da efetiva destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa ou Renúncia Motivada; e (iii) descontado do valor de um retorno adicional equivalente ao Benchmark, acrescido de 6% (seis por cento) ao ano sobre o respectivo Capital Investido, calculado sobre o valor atribuído aos ativos na avaliação do Patrimônio Líquido e/ou do patrimônio líquido dos Fundos Alvo à época da efetiva destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa ou Renúncia Motivada para fins de cálculo de Taxa Performance e/ou da Taxa de Performance Antecipada, durante o período compreendido entre a data da efetiva destituição <u>sem</u> Justa Causa ou Renúncia Motivada e a data da alienação das Cotas dos Fundos Alvo e/ou dos Ativos Alvo que faziam parte, direta ou indiretamente, da Carteira na data da efetiva destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa ou Renúncia Motivada. A Taxa de Performance Complementar passará a ser devida ao Gestor caso os Cotistas tenham recebido, seja a título de amortização de suas Cotas ou a título de dividendos pagos diretamente pelos Fundos Alvo, valores que garantam a tais Cotistas uma taxa interna de retorno equivalente ao Benchmark, acrescido de 6% (seis por cento) ao ano sobre o seu respectivo Capital Investido, na data do efetivo pagamento da Taxa de Performance Complementar e com base nos critérios de cálculo descritos neste Regulamento vigente à data de efetiva destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa ou Renúncia Motivada. O pagamento da Taxa de Performance Complementar, quando devida, deverá ser, em sua integralidade, realizado com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir o Gestor destituído <u>sem</u> Justa Causa ou que tenha apresentado Renúncia Motivada.
--	---

CAPÍTULO III

ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

3.1. Os seguintes quóruns relacionados aos cotistas titulares das Cotas Subclasse B deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Apêndice B ao Regulamento

SUBCLASSE B DA CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Matéria	Quórum
(i) alterações deste Apêndice;	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas Subclasse B subscritas
(ii) aumento da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance, da Taxa de Performance Antecipada e/ou da Taxa de Performance Complementar devida pelas Cotas Subclasse B; e	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas Subclasse B subscritas
(iii) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.	Deverá ser equivalente ao correspondente quórum até então em vigor para a matéria em que se deseja alterar o quórum.

3.2. Os demais procedimentos previstos no Capítulo IV do Regulamento, para as Assembleias Gerais de Cotistas, deverão ser aplicados, *mutatis mutandis*, às Assembleias Especiais da Subclasse.

3.3. Apêndice: Aplicam-se às Cotas Subclasse B todas as previsões do Anexo A, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.